



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 10 de outubro de 2022

nº 2693 - ano XII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 10

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 31

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 37

>>Portarias Pág. 51

>>Concessão de Diárias Pág. 52

>>Avisos Pág. 52

>>Extratos Pág. 52

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 53



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº 01144/20/TCE-RO[e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



ASSUNTO: Apurar possível irregularidade quanto à quantidade excessiva de comissionados no âmbito do Governo do estado
INTERESSADO: Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos, CPF 001.231.857-42, governador do estado
Francisco Lopes Fernandes Netto, CPF 808.791.792-87, controlador-geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE DE EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). DISCUSSÕES. DELIBERAÇÕES. CONSENSO MÚTUO. APRESENTAÇÃO DE VERSÃO FINAL CONSOLIDADA. AUDIÊNCIA PARA ASSINATURA. NOTIFICAÇÃO.

1. Após serem empreendidas discussões e deliberações pertinentes à temática e revelado o interesse mútuo na formalização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), com a finalidade de solucionar o impasse envolvendo os cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo estadual, revela-se necessário a notificação do gestor responsável para apresentação da versão final consolidada da TAG, em observância ao disposto na Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

2. Atento à relevância da questão debatida, os reflexos dela advindos, a necessidade premente de assinatura do ajuste é que, pondero pela designação, desde já, de audiência para a formalização de assinatura por todos os compromissários, em harmonia à previsão contida na Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

DM 0135/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas para identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, circunstância oportunamente auferida por ocasião do julgamento das contas de governo, relativa ao exercício de 2020, conforme o acórdão APL-TC 00126/22, prolatado no processo n. 01281/21.

2. Instruído os autos, considerando o interesse mútuo na formalização de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), tendo por fim uma solução consensual às problemáticas identificadas e, diante da necessidade de apresentação de documentação pertinente por parte do Governo do estado, notadamente em atenção às determinações contidas na ação civil pública n. 0014538-77.2012.8.22.0001 – de matéria correlata, nos termos da DM 0191/2021-GCESS[1] foi determinado o sobrestamento deste feito até que sobrevesse nova manifestação pelo Executivo estadual, de forma a viabilizar a celebração do ajuste, conforme os termos da Resolução n. 246/2017/TCERO.

3. Publicada aquela decisão, expedidas as notificações necessárias, em decorrência do lapso temporal decorrido, foi determinado[2] à Secretaria Geral de Controle Externo que se manifestasse a respeito da fase em que se encontravam as tratativas junto ao Governo do estado para a formalização do TAG.

4. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CECEX 4), informou que o Poder Executivo estadual havia apresentado, ao juízo da 1ª vara da Fazenda Pública desta comarca, estudo preliminar e definitivo, nos quais foram elencados os cargos que necessitavam ser mantidos e que, realmente, tinham por função a chefia, a direção ou o assessoramento.

5. Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o procurador-geral Adilson Moreira de Medeiros[3], em minuciosa análise, opinou que fossem mantidos os esforços até então empreendidos para solucionar a questão de modo consensual, mediante a formalização do TAG, propondo, assim, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, a realização de audiência, tendo por objetivo a discussão e deliberação sobre a minuta do ajuste anexa àquele parecer ministerial.

6. Alternativamente, opinou que, em caso de não obtenção de consenso quanto às medidas propostas, pelo chamamento do atual governador do estado e dos secretários unidades/secretarias consideradas irregulares, para apresentação de razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica e, após, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto ao mérito.

7. Posteriormente, por meio do documento n. 05137/22[4], o procurador-geral adjunto do estado, Tiago Cordeiro Nogueira requereu a juntada aos presentes autos, da proposta de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), elaborada pelo Poder Executivo estadual e a manifestação do Ministério Público de Contas quanto ao seu teor.

8. Em apreciação, foi determinado[5] o retorno dos autos ao MPC para que, na qualidade de proponente do TAG, se manifestasse a respeito da concordância (ou não) acerca da proposta de ajuste elaborada pelo Poder Executivo estadual e, caso necessário, empreendesse à respectiva compilação.

9. Nos termos da cota n. 0012/2022-GPGMPC[6], o procurador-geral do MPC informou não se opor aos ajustes apresentados pelo Poder Executivo estadual “no que se refere à inclusão da etapa VI e ao acréscimo de prazo para cumprimento das obrigações previstas nessa nova etapa, ressaltando, tão somente, a necessidade de que seja elaborado o novo Cronograma de Execução adequado às modificações propostas”, opinando pela continuidade dos atos procedimentais, culminando, assim, na formalização do ajuste, de acordo com os termos até então entabulados.

10. Após, considerando o aditamento[7], realizado pelo Poder Executivo, com a inclusão de item no tópico 6 da minuta do TAG, revelou-se oportuno que os autos retornassem ao MPC para ratificação (ou não) da cota n. 0012/2022-GPGMPC, sobrevindo, então, o parecer n. 0169/2022-GPGMPC[8], por meio do qual o procurador-geral não se opôs ao acréscimo, ressaltando, tão somente, a necessidade de elaboração de novo Cronograma de Execução adequado às modificações propostas, conforme já havia salientado naquela cota ministerial.

11. Assim, vieram os autos conclusos para análise e deliberação.

12. É o relatório. DECIDO.

13. Considerando a necessidade de identificar e avaliar os riscos relativos às funções de confiança e cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo Estadual, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, foi autuado este processo de fiscalização de atos e contratos.

14. Assim, conforme relatado, os autos foram devidamente instruídos, ouvidas as partes diretamente interessadas e envolvidas na temática, elaborados estudos técnicos complementares e observadas as disposições próprias a esta espécie processual, bem como àquelas contidas na resolução n. 246/2017/TCE-RO, tendo sido, então apresentada proposta de Termo de Ajustamento de Gestão, no qual seus compromissários assumem, por livre e espontânea vontade:

[...] o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as medidas aqui descritas, com a finalidade de sanear impropriedades detectadas nos autos da Ação Civil Pública n. 0014538-77.2012.8.22.0001 e do Processo n. 01144/2020/TCE-RO, com a implementação de medidas eficazes ao cumprimento do art. 37, V, da Constituição Federal de 1988 [...]

15. Observa-se, portanto, que os interessados estão consoantes no propósito de firmar compromisso, em conjugação de esforços, para o alcance de solução ao problema estrutural envolvendo a ocupação dos cargos em comissão, no âmbito do Poder Executivo estadual, em funções que não se amoldam às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

16. Pois bem, passada a fase de discussão e deliberação acerca dos termos do ajuste, em observância ao disposto no § 3º, do artigo 5º, da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, compete ao gestor responsável o encaminhamento do Termo de Ajustamento de Gestão, devidamente assinado.

17. Por oportuno, rememora-se que, nos termos do parecer n. 0169/2022-GPGMPC, de lavra do procurador-geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, deve ser realizada a necessária adequação no teor do TAG, em relação justamente ao aditamento proposto pelo Governo do estado, com o qual anuiu aquele órgão ministerial.

18. Atento à relevância da questão debatida, os reflexos dela advindos, a necessidade premente de assinatura do ajuste é que, pondero pela designação, desde já, de audiência para esse fim, da qual deverão ser notificados os compromissários, em harmonia com o disposto na Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

19. Desta feita, sob essa perspectiva e superada a fase atinente às discussões e deliberações acerca dos termos propostos, é que, por haver consenso entre as partes que irão subscrever o instrumento, decido:

I. Notificar, via ofício, o governador do estado, Marcos José Rocha dos Santos e o procurador-geral, Maxwell Mota de Andrade, ou quem os substituam, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a esta Corte de Contas a versão final/compilada assinada do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG);

II. Designar, desde já, **audiência para o dia 21 de novembro de 2022**, às 14h, para a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) por todos os compromissários e, para tanto, diante da urgência e iminência do ato, determino, em caráter excepcional, à assistência administrativa deste gabinete que utilize aplicativo de mensagens (*whatsApp*) para dar ciência do teor desta decisão ao:

- a) Governador do estado, Marcos José Rocha dos Santos;
- b) Presidente do Tribunal de Contas do estado, Conselheiro Paulo Curi Neto;
- c) Procurador-Geral de Justiça, Ivanildo de Oliveira;
- d) Promotor de Justiça, João Francisco Afonso;
- e) Procurador-Geral do estado, Maxwell Mota de Andrade;
- f) Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros;

III. Após as notificações determinadas nos itens I e II da presente decisão, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento do Tribunal Pleno para a respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para a eventual interposição de recurso;

IV. Procedida a publicação, retornem os autos a este gabinete, a fim de que, assinado o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), sejam adotados os atos necessários à devida homologação, nos termos contidos no §6º, do artigo 5º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO para, em sequência, dar-se início à fase de monitoramento;

V. Autorizar a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, **com urgência**.

Porto Velho-RO, 7 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

- [1] Id. 1074848.
- [2] Despacho de id. 1200610.
- [3] Parecer n. 0106/2022-GPGMPC, de id. 1233192.
- [4] Ids. 1250154/1250155.
- [5] Despacho de id. 1251070.
- [6] Id. 1256162.
- [7] Documento n. 05370/22, id. 1254626.
- [8] Id. 1264957.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02323/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (SEI: 0052.017094/2022-64).
INTERESSADO: [1] Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (CPF: 789.734.062-72).
UNIDADE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON).
RESPONSÁVEIS: Reginaldo Girelli Machado (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON; Israel Evangelista da Silva (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações; Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado.
ADVOGADO: Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior, OAB/RO 7168. [2]
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0157/2022-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. SUCESSIVAS CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS FUNDADAS EM EMERGÊNCIA FICTA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A CONCLUSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO EM CURSO. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), com pedido de tutela antecipada, formulado pelo cidadão e advogado, Senhor **Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior** (CPF: 789.734.062-72), OAB/RO 7.168, [3] em que aponta, sinteticamente, possíveis irregularidades no procedimento da Dispensa de Licitação deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON) para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (SEI: 0052.017094/2022-64).

Nos termos narrados pelo interessado, o procedimento da Dispensa de Licitação apresentou as seguintes irregularidades: a) teve prazo exíguo de disponibilidade, pois o aviso foi publicado em 9.8.2022, com a definição da data para o recebimento das propostas para o dia 11.8.2022, 10h00min, em violação aos princípios da publicidade, legalidade e competitividade; b) não se justifica face à ausência da demonstração da situação emergencial ou calamitosa, uma vez que a FHEMERON, desde 2018, adota procedimentos de reconhecimento de dívida e/ou contratações precárias para manter os serviços; e, c) os lotes de 01 até 07 tiveram como vencedora a empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME (CNPJ: 17.178.720/0001-44), sem a licença sanitária para prestar os serviços e com o alvará de localização e funcionamento vencido, na data da publicação do aviso da dispensa de licitação, ainda que ela tenha apresentado, em âmbito judicial (Mandado de Segurança – MS, Processo n. 7062244-82.2022.8.22.0001), documentos diferentes daqueles encaminhados para efeitos de qualificação, com possível fraude. Em resumo, por estas razões, o interessado formulou os seguintes pedidos:

[...] 3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto em que se constata o direcionamento da licitação para a empresa SUMMUS, requer digno-se este E. Tribunal em caráter de urgência:

a) Receber esta denúncia e seja instaurado o competente procedimento investigatório para fins de apuração e tomada de providências cabíveis, inclusive de responsabilização dos agentes públicos envolvidos (Membros da Comissão de Licitação do SEI nº 0052.017094/2022-64; Presidente da FHEMERON; SEMUSA/DVISA e SEMFAZ);

b) NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC SEJA ANTECIPADA A CONCESSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DETERMINANDO ESTE E. TRIBUNAL DE CONTAS A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO LICITATÓRIO SEI nº 0052.017094/2022-64, BEM COMO SUSPENSÃO IMEDIATA DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUMMUS DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME, ATÉ APURAÇÃO DAS CONDUTAS ILEGAIS E CRIMINOSAS ADOTADAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DURANTE O CERTAME;

b.1) Seja a antecipação dos efeitos da tutela confirmada em decisão final por este E. Tribunal de Contas.

c) Diligência *in loco* na FHEMERON para fins constatação e comprovação dos fatos ora relatados, bem como determine que a Fundação libere acesso integral ao processo SEI nº 0052.017094/2022-64 para que este E. Tribunal inclua-o na presente denúncia;

d) Determine a notificação da FHEMERON para prestar depoimento sobre os fatos;

e) Determine a notificação da SEMUSA/DVISA para juntar aos autos o processo nº 08.10418-800/2018 que incluiu atividade de alto risco na licença sanitária sem obedecer às regras da legislação sanitária municipal, bem como preste depoimento sobre os fatos apontados de sua competência;

f) Determine a notificação da SEMFAZ para juntar aos autos o processo administrativo que expedição a renovação do alvará de localização e funcionamento para empresa SUMMUS sem obedecer ao que determina a legislação municipal, bem como para prestar depoimento sobre os fatos apontados de sua competência;

g) Seja a cópia da presente denúncia encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que proceda com investigação;

h) SENDO CONSTATADO A VERACIDADE DOS FATOS E PROVAS DOS CRIMES E ILICITUDES DENUNCIADOS, SEJA SEUS AGENTES RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINALMENTE, BEM COMO SEJA DETERMINADA O CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO EMERGENCIAL SEI nº 0052.017094/2022-64.

Por fim, protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito, especialmente a oitiva de testemunhas se necessário, depoimento pessoal dos envolvidos.

Termos em que, pede deferimento. [...]. (Sic.).

No exame sumário, por meio do relatório juntado ao PCe em 5.10.2022 (Documento ID 1270005), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos de seletividade para ser processado por ação específica de controle, ou seja, a título de Representação. É que, após efetivar aferição prévia, entre os parágrafos 38 e 46, *a priori*, o Corpo de Instrução vislumbrou elementos que indicam que os fatos noticiados, realmente, merecem passar por uma análise mais aprofundada.

No mais, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para análise do feito. Contudo, considerando que o Termo de Homologação da Dispensa de Licitação, com objeto adjudicado à empresa Summus, foi revogado pela própria gestão da FHEMERON, com posicionamento do núcleo de compras pela suspensão dos demais atos afetos ao referido procedimento, concluiu que o pedido de tutela inibitória formulado pelo interessado restou prejudicado. *In verbis*:

[...] 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n.291/2019/TCE-RO, propondo-se seja considerado prejudicado, cf. parágrafos “43” “46” deste Relatório.

48. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, **convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”**, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

49. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. (Sic.).

Nesses termos, as 07h22min do dia 06.10.2022,^[4] os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento do Corpo Técnico (Documento ID 1270005), no sentido de processar o presente PAP por ação específica de controle, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificou que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 61 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Sic.).

Portanto, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, I e II, do Regimento Interno^[5], decide-se por processar o presente PAP a título de Representação, conforme dispõe o art. 52-A da Lei Complementar n. 154/96.

Em complemento, tem-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pelo cidadão, Senhor Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior (CPF: 789.734.062-72), ora Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, além de apontar as possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno.^[6]

Somado a isso, a referida pessoa física é legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96^[7] c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, entre os parágrafos 33 e 46, (Documento ID 1270005), de fato, há evidências nestes autos a indicar, *a priori*, a plausibilidade dos fatos narrados. Veja-se:

[...] 33. As acusações feitas pelo reclamante, em termos sumários, foram as seguintes:

a) Exiguidade do lapso de tempo decorrido entre a publicação do “Aviso de Licitação Emergencial” (DOE/RO – 09/08/2022) e o prazo máximo para apresentação de propostas pelos interessados (11/08/2022), o que, cf. entende o autor, atentaria contra o princípio da publicidade e, também, seria prejudicial à busca da proposta mais vantajosa;

b) Que a contratação estaria sendo processada por meio de dispensa de licitação, alegando-se situação emergencial (art. 75, VIII da Lei Federal n. 14.133/2021) que não encontraria respaldo factual, uma vez que os serviços viriam sendo processados dessa forma desde o exercício de 2018;

c) Que teria havido homologação irregular dos lotes “1” até “7” em favor da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. (ME, CNPJ nº 17.178.720/0001-44), que não possuiria licença sanitária que a habilitasse para prestar os serviços requeridos pela Administração, bem como estaria com alvará de localização e funcionamento vencido na data da publicação do aviso de “licitação emergencial”. Posteriormente, a empresa teria apresentado, na esfera judicial (processo n. 7062244-82.2022.8.22.0001), documentos diferentes daqueles que haveria fornecido para a FHEMERON, para efeitos de qualificação, sugerindo o autor que pode ter ocorrido tentativa de fraude por parte da Summus.

34. No que tange ao **item “a”**, é de se salientar que a Lei Federal n. 14.133/2021 não define, especificamente, prazo para publicação do aviso de coleta de propostas, nas dispensas licitatórias, exceto nas hipóteses tratadas no art. 75, I e II, §3º.

35. No entanto, é de se considerar que o processo SEI n. 0052.017094/2022-64 foi aberto no início no mês de janeiro/2022, tendo transcorrido cerca de sete meses até a publicação do aviso de dispensa.

36. Ora, levando em consideração ter decorrido tempo tão considerável para concluir a fase preparatória da dispensa, oferecer apenas dois dias em momento tão crucial do procedimento, que é a busca por interessados e propostas adicionais, em princípio, parece ser ato bastante contraditório.

37. Assim, tem-se que a questão deverá ser analisada quanto ao mérito, em ação de controle específica.

38. Relativo ao **item “b”**, há indícios preliminares de que a FHEMERON, de fato, vem contratando as despesas com limpeza hospitalar por meio de dispensa licitatória, desde, no mínimo, o ano de 2020, sem lograr instaurar o certame licitatório para regularizar a situação. Vide, para consultar os indícios a esse respeito, os proc. adm. nºs 0052.171553/2021-73 [...],^[8] disponíveis no SEI/RO.

39. Nesse sentido, entende-se que há que se averiguar os aspectos legais da dispensa licitatória em tela, haja vista que a manutenção da execução das despesas, sem licitação, há, no mínimo, dois anos, parece indicar situação de emergência ficta.

40. Por fim, no que tange ao **item “c”**, o comunicante trouxe aos autos cópia de “Alvará de Localização e Funcionamento” emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda de Porto Velho, vencido em 08/08/2022 e de “Licença Sanitária” expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho (SEMUSA), sendo esta última em duas versões, de mesmo número e mesmas datas/horários de emissão/validade, uma em que consta que a Summus não estaria habilitada para executar serviços de limpeza predial e outra que estaria habilitada, vide págs. 339/340; 391/392, doc. n. 05902/22.

41. Em face da possível existência de fraude na licença sanitária expedida pela SEMUSA, o autor comprovou ter encaminhado denúncia sobre ao assunto àquele órgão municipal, solicitando a cassação da licença pela Summus, cf. págs. 759/766, doc. n. 05902/22.

42. A questão suscitada é de natureza grave e entende-se que o seu mérito deverá ser objeto de apreciação em ação específica de controle.

43. Informa-se, porém, que em 08/09/2022, o presidente da FHEMERON, Reginaldo Girelli Machado, emitiu Despacho revogando o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação em que constava a Summus como empresa escolhida para execução dos serviços dos lotes “1” até “7” do Termo de Referência(ID’s=1269500 e 1269501).

44. Além disso, é relevante acrescentar que o autor do comunicado é advogado da empresa Multi Service Terceirização Ltda., e que esta impetrou, em sede judicial – processo n. 7062244-82.2022.8.22.0001 - mandado de segurança em que requereu a suspensão do procedimento de dispensa e da contratação da empresa Summus, pedido este que se encontra em apreciação pelo judiciário, sem emissão de sentença quanto à liminar, até o encerramento deste Relatório (vide págs. 341/380 do doc. n. 05906/22).

45. Porém, em face dessa ação, o Núcleo de Compras da FHEMERON já se pronunciou pela suspensão dos atos do proc. adm. SEI n. 0052.017094/2022-64, por meio do Memorando nº 60/2022/FHEMERON-NUCOMP, ID=1269595.

46. Assim sendo, e considerando que foi revogado o Termo de Homologação de Dispensa de Licitação, que a Administração já se pronunciou pela suspensão dos procedimentos da dispensa de licitação e, também, que há requerimento análogo tramitando na esfera judicial, tem-se, em cognição preliminar não exauriente, que o pedidode tutela inibitória formulado pelo interessado resta prejudicado. [...]. (Sic.)

Aso caso, diverge-se da conclusão técnica que sustenta para considerar prejudicado o pedido de tutela, pois – em que pese ter ocorrido a revogação do Termo de Homologação, diante de erro material ao ser anexado, equivocadamente, o Parecer Referencial aos autos da contratação^[9], com proposição do Núcleo de

Compras da FHEMERON para a suspensão do procedimento^[10] – o fato é que, ainda que o referido vício tenha sido corrigido^[11], o feito ainda está em curso, **não tendo a gestão da mencionada fundação se posicionado, em definitivo, sobre a revogação/anulação da Dispensa de Licitação**, ora representada.

Assim, sanado o vício que motivou a revogação do Termo de Homologação da Dispensa de Licitação e não tendo sido publicado até este momento, o aviso de suspensão do procedimento como proposto pelo núcleo de compras da fundação, entende-se subsistir risco iminente diante da possibilidade da gestão da FHEMERON concluir o procedimento e contratar os serviços, ainda que, *a priori*, esteja eivado das potenciais irregularidades representadas nestes autos, conforme delineado a seguir.

Inicialmente, como disposto pela Unidade Técnica, vislumbra-se que a publicação do Aviso da Dispensa de Licitação ocorreu em **9.8.2022** (assinado às 13h30min), com a definição do dia **11.8.2022** (10h) para a apresentação das propostas,^[12] ou seja, menos de 48h. Nesse particular, ainda que a norma não defina prazo para o caso da contratação específica dos serviços de higienização e limpeza hospitalar com vultosos valores (lotes 1, 3, 4, 5, 6 e 7: R\$ 1.658.874,48; lote 2: R\$150.085,44),^[13] em situações semelhantes, fixou o intervalo mínimo de 03 (três) dias úteis, nos termos do art. 75, §3º, da Lei n. 14.133/21^[14] (lei que rege a contratação em exame).^[15] Desse modo, nesta manifestação prévia, por interpretação analógica ao dispositivo em voga, compreende-se como ilegal e irrazoável estabelecer intervalo inferior ao previsto na citada lei, sem desconsiderar que menos de 02 (dois) dias é tempo bastante exiguo para tanto, principalmente tendo em vista que o procedimento se arrasta desde janeiro do corrente ano.

Quanto à discussão sobre a legalidade e a legitimidade da habilitação da empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME – com a suposição de que ela não apresentou licença sanitária para prestar os serviços, na época devida; e, ainda, de que o alvará de localização e funcionamento dela estava vencido – de igual modo que a Unidade Técnica, entende-se que deve ser melhor aprofundada a análise, ao longo da instrução dos autos desta Representação, não existindo, de maneira exordial, elementos de convicção para a devida formação da *ratio decidendi* com fulcro, exclusivamente, em tal apontamento. Nessa visão, inclusive, após consultar os autos do MS (Processo n. 7062244-82.2022.8.22.0001), no sistema PJe, a teor do Despacho e da Ata de Audiência, de 22.9.2022, extrai-se que o Poder Judiciário também deixou de se pronunciar decisivamente em relação aos fatos, diante da necessidade da juntada aos referidos autos de mais informações por parte dos envolvidos.^[16]

E, além de tais irregularidades, hodiernamente, existem elementos indicativos do *fumus boni iuris* para a concessão da tutela pleiteada pelo Representante, conforme se verá a seguir.

É que, consultando o Memorando n. 2/2022/FHEMERON-NUMANT, de 8.4.2021,^[17] afere-se que a motivação para deflagrar a Dispensa de Licitação decorreu da falta de previsão da conclusão do processo licitatório ordinário (Processo SEI n. 0052.151324/2021-32), bem como diante do termo final da contratação precária disposta no Processo SEI n. 0052.171553/2021-73, visando evitar a solução de continuidade dos serviços, uma vez que essenciais.

Examinando os autos da licitação,^[18] observa-se que ela foi deflagrada uma vez que fracassados os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Pregão Eletrônico n. 406/2020. Porém, desde o despacho que autorizou o início do certame, de 8.4.2021, até a presente data, existiram apenas estudos e levantamentos para a elaboração do Termo de Referência, assinado em 8.6.2022,^[19] atualmente submetido à revisão técnica e jurídica. Com isso, **passados 1 ano e 6 meses**, nem mesmo foi lançado o novo edital, fatos que revelam toda a morosidade da gestão da FHEMERON em concluir a contratação, de maneira regular.

Por idêntica razão, em 22.4.2021, foi deflagrada contratação direta,^[20] inicialmente por 180 dias, visando suprir a prestação dos serviços relativamente aos lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8, tendo como vencedora a empresa Multi Service Terceirização Ltda., cujo advogado, em âmbito judicial, também é aquele que representa nestes autos. Os pagamentos afetos à citada contratação ocorreram no Processo SEI n. 0052.171553/2021-73, até o final de 2021.

Em consulta ao Processo SEI n. 0052.078177/2018-43, constata-se que o Contrato n. 310/PGE-2021, decorrente do Pregão Eletrônico n. 406/2020, cujo lote 2 foi adjudicado à empresa Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda. ME foi prorrogado, por 12 (doze) meses, a contar de 11.05.2022.

No mais, além do procedimento ora representado, não foi detectado novo processo de contratação precária para os lotes 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 e/ou prorrogações. Portanto, na linha do narrado pelo Representante,^[21] de fato, há indícios de que os serviços estão sendo prestados sem cobertura contratual, com reconhecimento de dívida junto à empresa Multi Service Terceirização Ltda. Tal técnica, em que pese contrariar o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e as Leis n.s 8.666/93 ou 14.133/21, está sendo utilizada para manter a prestação dos serviços, portanto, ausente o *periculum in mora vers* (inverso), no deferimento da tutela, ora em apreço.

O desinteresse dos gestores da FHEMERON em efetivar contratações, por meio do devido processo licitatório, não se limita ao vertente caso, sendo uma prática reiterada. Inclusive, o Ministério Público de Contas (MPC), nos autos do Processo n. 01610/21-TCE/RO, apresentou Representação em face dos referidos agentes públicos, justamente por deflagrarem, rotineiramente, dispensas de licitação fundadas em emergência ficta (fabricada), o que motivou a concessão de tutela antecipatória, a teor da DM 0134/2021-GCVCS/TCE-RO. Tais fatos, em verdade, revelam a desídia decorrente da falta de planejamento e eficiência na realização de licitações por parte dos responsáveis.

Diante de todo o exposto, compreende-se que foram preenchidos os requisitos do *periculum in mora*, tendo em conta a iminente possibilidade de ser firmada a contratação, e do *fumus boni iuris*, substancialmente porque não houve a demonstração da situação emergencial ou calamitosa a justificar a deflagração do procedimento, dentre outras impropriedades com indícios de violação ao art. 75, VIII, §§ 3º e 6º, da Lei n. 14.133/21;^[22] e, ainda, ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB),^[23] haja vista os riscos de desrespeito aos princípios da legalidade, da eficiência, da eficácia, do interesse público, da probidade administrativa, do planejamento, da motivação, da competitividade e da economicidade,^[24] este último considerada a elevada probabilidade de haver dano ao erário, posto que contratações precárias, em sua maioria, são mais onerosas aos cofres públicos.

Por essas razões, **defer-se** a tutela antecipada, de caráter inibitório, requerida pelo Senhor **Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior**, na forma do item III, "b", dos pedidos da presente Representação.

Na sequência, decide-se notificar o Presidente da FHEMERON e o Superintendente da SUPEL para que, no prazo fixado, concluam a licitação veiculada no Processo SEI n. 0052.151324/2021-32, sob pena de multa diária (*astreintes*);^[25] e, ainda, a Controladoria Geral do Estado (CGE) para que possa adotar as medidas cabíveis, em apoio à atividade do controle externo, nos termos do art. 74, IV, da CRFB, tendo em vista as impropriedades em questão.

Por fim, antes de determinar eventual audiência em contraditório aos representados, após as notificações necessárias, compete remeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, no sentido de que a Unidade Técnica especializada possa analisar os apontamentos desta Representação.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, I e II; 78-D, I; 82-A, §1º c/c 80, I, II e III, todos do Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[26] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[27] **decide-se**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pelo cidadão e advogado, Senhor **Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior** (CPF: 789.734.062-72), OAB/RO 7.168, em que aponta possíveis irregularidades no procedimento da Dispensa de Licitação, deflagrada pela Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia (FHEMERON), para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial (SEI: 0052.017094/2022-64), por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de caráter inibitório, requerida pelo Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar nº 154/96^[28] c/c artigos 78-D, I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno,^[29] para **determinar** ao Senhor **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, ou a quem lhe vier a substituir, que **SUSPENDA** o curso da Dispensa de Licitação para a contratação emergencial dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, objeto do Processo SEI: 0052.017094/2022-64, no valor de R\$1.808.959,92^[30] (um milhão, oitocentos e oito mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), até posterior deliberação desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Reginaldo Girelli Machado** (CPF: 478.819.252-72), Presidente da FHEMERON, e **Israel Evangelista da Silva** (CPF: 015.410.572-44), Superintendente Estadual de Licitações, ou de quem lhes vier a substituir, para que – **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados na forma do art. 97, I, “c” e §1º, do Regimento Interno – adotem as providências necessárias para a conclusão da licitação tratada no Processo SEI n. 0052.151324/2021-32, de modo a evitar a reiteração de contratações precárias (e ilegais) dos serviços de higienização e limpeza hospitalar e assemelhada, laboratorial e ambulatorial, motivadas em emergência ficta, em atenção ao art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e à Lei n. 14.133/21, sob pena de incorrerem em multa diária (*astreintes*), ao final do referido prazo, no valor individual de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)**, limitada a **R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)**, com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil;

V – Determinar a Notificação do Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto** (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado, ou de quem vier lhe substituir, para que proceda às apurações dos fatos que ensejaram o retardamento do certame (SEI n. 0052.151324/2021-32), o que levou a deflagração de processos de dispensa de licitação, baseados em emergência ficta, em afronta ao art. 75, VIII, § 6º, da Lei n. 14.133/21; e, ainda, ao art. 37, XXI, da CRFB, com a devida comunicação, ao final das apurações, a esta Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV, da CRFB;

VI – Intimar com publicação no Diário Oficial do TCE, do teor desta decisão, o Representante, Senhor **Raimundo Nonato Abreu de Oliveira Júnior** (CPF: 789.734.062-72), OAB/RO 7.168, informando da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VIII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,^[31] que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

IX – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**, que após a **ciência/intimação** aos responsáveis citados nos itens III, IV e V, com cópia desta Decisão, e consequente lavratura das respectivas certidões de notificação, dispensando-se neste momento, o acompanhamento do prazo disposto no item IV, promova de pronto, o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento do item VIII;

X – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 10 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV – nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2022.

[2] Atuando em causa própria.

[3] Documento ID 1267014.

[4] Seguimento 15, da Aba: Tramitações/Andamentos Processuais.

[5] Art. 78-B. Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 06 out. 2022.

- [6] Art. 80. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 06 out. 2022.
- [7] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou **pessoa física** ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2022.
- [8] **Obs.** Suprimido o número porque estava repetido.
- [9] Processo SEI n. 0052.017094/2022-64, IDs 0031218981 e 0031951659.
- [10] Processo SEI n. 0052.017094/2022-64, ID 0032045420.
- [11] "Outrossim, quanto a anexar equivocadamente o Parecer Referencial (0031218981), devemos atentar que o mesmo em nenhum momento trouxe prejuízo para o intercuro do processo, **sendo sanado por meio da Errata (0031922205)**, e que houve despacho para manifestação jurídica, remetendo os autos à PGE, conforme aponta o Despacho ASSEJUR (0031460053). [...], [...] Por fim, **cabe a Gestão decidir quanto a manutenção do processo**, inclusive revendo situação que impeçam o agravamento do mesmo por casualidade de erro material produzido ou incorporado de maneira proposital, o que não é o caso em tela". (Sem grifos no original). Processo SEI n. 0052.017094/2022-64, ID 0031921928.
- [12] Processo SEI n. 0052.017094/2022-64, IDs 0031112154 e 0031155580.
- [13] Processo SEI n. 0052.017094/2022-64, ID 0031408126.
- [14] Art. 75. É dispensável a licitação: I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; [...]. **§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.** (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm>. Acesso em: 08 out. 2022.
- [15] Memorando nº 2/2022/FHEMERON-NUMANT [...] Considerando que a abertura de processo emergencial, será conforme Art.75 da legalidade LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021: [...]. **Processo SEI n. 0052.017094/2022-64, ID 0023374890.**
- [16] (...) DESPACHO DO JUIZ: Aguarde-se as informações da autoridade impetrada e manifestação das partes, após conclusos. Tentarei decidir até 14/10/2022. (...). (ID 82107633). RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. **Mandado de Segurança n. 7062244-82.2022.8.22.0001**. Disponível em: <<https://pjepeg.tjro.jus.br/Processo/ConsultaProcesso>>. Acesso em: 08 out. 2022.
- [17] Processo SEI n. 0052.017094/2022-64, ID 0023374890.
- [18] Processo SEI n. 0052.151324/2021-32.
- [19] Processo SEI n. 0052.151324/2021-32, ID 0029421539.
- [20] Processo SEI n. 0052.171553/2021-73.
- [21] "[...] Já naquela ocasião, para não haver interrupção dos serviços de limpeza a FHEMERON convidou a empresa Multi Service LTDA prestadora dos serviços referentes ao processo licitatório sob o nº 0052.17.1553/2021-73 para continuar prestando os serviços nos mesmos parâmetros, por meio de reconhecimento de dívida. Estando nessas condições até a presente data, isto é, 10 (dez) meses de Reconhecimento de dívida levando em consideração o mês de setembro de 2022. [...]". Documento ID 1267014
- [22] Art. 75. É dispensável a licitação: [...] **VIII - nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; [...] § 6º Para os fins do inciso VIII do **caput** deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial. BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.
- [23] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.
- [24] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa**, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, **da eficácia**, da segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 14.133**, de 1º de abril de 2021. *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm>. Acesso em: 09 out. 2022.
- [25] Em idêntico sentido: DM 0116/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 001324/22-TCE/RO; DM 0039/2022-GCVCS/TCE-RO e DM 0065/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo n. 01408/21-TCE/RO; DM 0251/2019-GCWCSC, Processo n. 02030/19-TCE/RO.
- [26] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2022.
- [27] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2022.
- [28] Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2022.

[29] Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2022.

[30] Lotes 1, 3, 4, 5, 6 e 7 no valor de R\$ 1.658.874,48 e Lote 2 no valor de R\$150.085,44.

[31] Art. 12. Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2022.

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 607/2020 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Monitoramento.

ASSUNTO: Acompanhar o cumprimento do Acórdão APL-TC 00246/21- Pleno.

JURISDICIONADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – IMPRES

RESPONSÁVEIS: Vanderlei Tecchio – Prefeito do Município de Alvorada Do Oeste; Nelci Almeida da Costa - Chefe do Poder Legislativo e Isael Francelino – Superintendente do IMPRES

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO N. 0236/2022-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MONITORAMENTO DO ATENDIMENTO AO ACÓRDÃO APL-TC 00246/21. NECESSIDADE DE REITERAÇÃO. SEGUNDA NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos acerca do monitoramento do cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00246/21 do Tribunal do Pleno (ID 1125337), que determinou ao responsável pelo IMPRES, chefe do Poder Executivo e chefe do Poder Legislativo o envio de informações sobre a necessidade de adequações legislativas e administrativas frente às modificações promovidas pela EC n. 103/19, conforme abaixo:

(...)

VIII – Determinar aos responsáveis pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste, bem como aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do respectivo Ente, com as devidas reservas de competência, que:

a) **delibere**m a respeito das regras de concessão de benefícios de aposentadoria vigentes ou se há necessidade de adequações, frente às recentes modificações promovidas pela EC n. 103/19, a fim de manter a sustentabilidade do RPPS e em obediências aos princípios do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput, da CF 88), inclusive referendem a respeito da revogação dos incisos III e IV do art. 35, da EC nº 103/19, por meio de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo, salvo se, justificadamente, com base em estudos técnicos (atuarias, fiscais, etc.), entendam que pode mantê-las inalteradas, sem comprometimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, consoante prevê o §1º, do art. 9º, da EC n. 103/1919;

b) **atendem** quanto à necessidade de promoção de adequações na legislação interna do RPPS, em atendimento as disposições do artigo 9º da EC nº 103/2019, até 31.12.2020, em face do risco de não emissão para o ente federado de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo órgão competente, conforme disposto na Portaria nº 1.348, de 3.12.2019 (alterada pela Portaria n. 21.233, de 23 de setembro de 2020) e art. 8º da Lei nº 9.717/98, o que poderá dar causa a incalculáveis prejuízos aos Municípios;

c) os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal podem vir a responder diretamente por infração ao disposto na Lei nº 9.717/98, de acordo com o art. 8º, na medida da sua responsabilidade, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais, mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

IX – Determinar à gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste que:

a) **realize avaliação atuarial**, em observância à disposição constante no artigo 1º, I, da Lei n. 9.717/98, bem como considerando o artigo 3º da Portaria nº 464, de 19.11.2018, do Ministério da Fazenda, em relação aos servidores filiados ao sistema, para identificar eventual déficit financeiro, devendo ser elaborado plano de ação, para competente reestruturação/adequação dos regimes aos ditames da EC n. 103/19 e à legislação previdenciária, o qual deverá ser apresentado ao respectivo Conselheiro relator **dentro do prazo de 90 (noventa) dias**;

b) adote, de modo permanente, medidas ativas de promoção de transparência direta com os segurados e a sociedade, **publicando versões simplificadas**, de linguagem amigável, com representações visuais, em que as informações possam ser compreendidas pelo público geral, **de todos os relatórios essenciais do RPPS**, tais como: Relatório de Gestão Atuarial, Relatório de Governança Corporativa; Relatório de Investimentos; Relatório de Auditorias Internas, entre outros (grifei).

2. Em seguimento, foram expedidos os Ofícios n. 2361/2021-DP-SPJ para Isael Francelino - Superintendente do IMPRES (ID 1128639), Ofício n. 2362/2021-DP-SPJ para Vanderlei Tecchio – Prefeito (ID 1128640) e Ofício n. 2363/2021-DP-SPJ - Aldemiro Leandro Pereira Toste – Vereador/Presidente (ID 1128638) para ciência das determinações do Acórdão APL-TC 00246/21 aos responsáveis.

3. Aportou neste Tribunal a confirmação da cientificação do acórdão supra do Senhor Isael Francelino - Superintendente do IMPRES (ID 1147448), do Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente (ID 1147450) e do Senhor Vanderlei Tecchio - Prefeito do Município de Alvorado do Oeste (ID 1128640).

4. Embora devidamente notificados, o Acórdão n. APL-TC 00246/21 transitou em julgado sem a manifestação dos responsáveis (ID 1154935). Por essa razão, foi expedida a Decisão DM-00172/22-GABEOS (ID 1226407) reiterando a necessidade de cumprimento das determinações, no prazo de 15 dias, contatos de sua cientificação.

5. Novamente notificados do Acórdão n. APL-TC 00246/21 e da Decisão DM-00172/22-GABEOS (ID 1226407), o Senhor Isael Francelino - Superintendente do IMPRES (ID 1230371), o Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente (ID 1243987) e o Senhor Vanderlei Tecchio - Prefeito do Município de Alvorado do Oeste (ID 1229700) deixaram correr *in albis* o prazo para vossas manifestações quanto ao cumprimento das determinações do referido acórdão (ID 1252730).

6. Deste modo, considero arrazoado conceder novo prazo para as manifestações dos interessados, enfatizando ser esta a oportunidade finda, de modo que, na ausência de manifestação, esta Corte dará continuidade aos tramites legais cabíveis.

7. Saliencia-se que o inciso IV do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 prevê aplicação de multa quando não atendidas às diligências do relator, sem causa justificada, no prazo que fora determinado, conforme se vê abaixo:

Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

8. Deste modo, dada a relevância das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00246/21 do Tribunal do Pleno (ID 1125337), reitera-se aos responsáveis a necessidade do cumprimento das determinações itens VIII e IX do mencionado acórdão, bem como para que apresentem as devidas justificativas quanto ao não cumprimento da decisão no prazo fixado, sob pena de se tornar sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

DISPOSITIVO

9. Pelo exposto, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e em observância ao regular andamento processual, **DECIDO**:

I. **Notificar** o Superintendente do IMPRES, Senhor Isael Francelino, ou a quem lhe substitua, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra as determinações constantes nos itens VIII e IX do Acórdão APL-TC 00246/21- Tribunal do Pleno (ID 1125337), bem como apresente justificativas do não cumprimento das determinações do referido acórdão no prazo fixado.

II. **Notificar** o Chefe do Poder Executivo, Senhor Vanderlei Tecchio (CPF n. 420.100.202-00) e o Chefe do Poder Legislativo, Senhor Aldemiro Leandro Pereira Toste-Vereador/Presidente, **ou a quem lhes substituírem**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram as determinações constantes no item VIII, assim também apresentem as devidas justificativas quanto ao não cumprimento das determinações fixadas no Acórdão APL-TC 00246/21- Tribunal do Pleno no prazo fixado (ID 1125337).

III. **Cumpram**, os responsáveis, o prazo previsto neste dispositivo, sob pena das sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

IV. **Ao Departamento do Pleno** que, na forma regimental, ou outro meio administrativo adequado, notifique os interessados para o cumprimento dos itens I e II deste dispositivo e, após, **sobrestem-se** os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 7 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Matrícula 478

Município de Pimenteiras do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSION.: 02226/2022.
SUBCATEGORIA: Projeção de Receita.
ASSUNTO: Projeção de Receita para o Exercício de 2023.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) – Prefeita Municipal.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2023. MUNICÍPIO DE PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0250/2022-GABOPD

1. Cuidam os autos de fiscalização de projeção de receitas públicas, consoante artigos 2º e 4º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, realizada no Município de Pimenteiras do Oeste/RO.

2. No Relatório Inicial, de ID=1266809, o Corpo Técnico desta Corte de Contas opinou pela viabilidade da projeção de receitas do município em questão.

3. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

4. É o relatório. Decido.

5. Na fase do processo legislativo da lei orçamentária, o controle orçamentário previsto no artigo 70 da Constituição Federal/88 viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções e insinceridades orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

6. Por conseguinte, o método previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO deste Tribunal de Contas tem por objetivo assegurar, norteado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos estaduais e municipais de Rondônia sejam informados com base nos princípios da sinceridade, transparência e fidedignidade.

7. A mencionada técnica tem como alicerce a receita arrecadada no exercício em curso e nos quatro anteriores e, por meio de cálculos específicos, chega-se a uma média de arrecadação. Assim, com base na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, considera-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o outro.

8. Feitas essas breves considerações, passo à análise da estimativa de receita do exercício de 2023, referente ao Município de Pimenteiras do Oeste/RO.

9. O Corpo Técnico (ID=1266809), ao analisar os dados apresentados pela municipalidade, concluiu que a receita estimada, prevista no montante de R\$ 41.098.326,70 (quarenta e um milhões, noventa e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, *in verbis*:

17. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o corpo técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor VALERIA APARECIDA MARCELINO GARCIA - Prefeita Municipal, no montante de R\$ 41.098.326,70 (quarenta e um milhões, noventa e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), em contraposição a importância apurada pelo TCER, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 42.872.230,05 (quarenta e dois milhões, oitocentos e setenta e dois mil, duzentos e trinta reais e cinco centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto adequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER, pois atingiu -4,14% do coeficiente de razoabilidade, por esta razão que opinamos pela viabilidade da projeção de receitas do município de Pimenteiras do Oeste.

18. Ressalta-se ainda que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício.

19. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos. **(grifo nosso)**

10. No caso, a manifestação da Unidade Técnica (ID=1266809) demonstra que a estimativa da receita prevista pelo município de Pimenteiras do Oeste/RO, no montante de R\$ 41.098.326,70 (quarenta e um milhões, noventa e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos), atingiu o coeficiente de razoabilidade de -4,14% , encontrando-se viável por estar dentro do intervalo (-5%, +5%) constante na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

11. Com efeito, pode-se concluir que a estimativa de receita prevista pelo município para o exercício de 2023 encontra-se consentânea com as diretrizes estabelecidas na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, oportunidade em que me manifesto pela viabilidade da projeção apresentada, em convergência com a manifestação do órgão de Controle Externo.

12. Ante o exposto, em atenção ao previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO e em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Instrutivo (ID=1266809),

DECIDO:

I – Conceder o Parecer de viabilidade à previsão de receita para o exercício de 2023, do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), Prefeita Municipal, no importe de **R\$ 41.098.326,70 (quarenta e um milhões, noventa e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos)**, em razão da projeção da receita encontrar-se dentro do intervalo estabelecido na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

II – Alertar o Chefe do Poder Executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO que as receitas projetadas, tendo por objetivo arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do seu objeto, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal n. 4.320/64;

III – Publicar e dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, à Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, ao Ministério Público de Contas e, via Memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Município de Pimenteiras do Oeste/RO relativa ao exercício de 2023;

IV – Após a adoção das medidas administrativas cabíveis, arquivar este processo com fundamento nas disposições constantes nos artigos 8º e 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, a, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de Receitas elaborada pelo Município de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício de 2023; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

DECIDE:

Emitir Parecer de **viabilidade** à previsão de receita para o exercício financeiro de 2021, do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, no importe de **R\$ 41.098.326,70 (quarenta e um milhões, noventa e oito mil, trezentos e vinte e seis reais e setenta centavos)**, por se encontrar -4,14% abaixo da Projeção da Unidade Técnica, dentro, portanto, do intervalo (-5% e +5%) de variação previsto na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

Porto Velho, 6 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0803/2022 – TCE/RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO.
RESPONSÁVEL: Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38) – Prefeita Municipal.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PIMENTEIRAS DO OESTE/RO. EXERCÍCIO DE 2021. INSTRUÇÃO INICIAL. ACHADOS DE AUDITORIA. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO, EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

DM -DDR N. 0251/2022-GABOPD

1. Trata-se da Prestação de Contas do Chefe do Poder executivo do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), Prefeita Municipal.
2. Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito deste Tribunal de Contas, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais desta Corte, promoveu a análise exordial das presentes contas, o que resultou no Relatório Técnico Preliminar de ID=1262988, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

3.CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Pimenteiras do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valeria Aparecida Marcelino, CPF 141.937.928-38, Prefeita, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Aplicação de 89,25% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;
- A2. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;
- A3. Não atendimento de determinações;
- A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- A5. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;
- A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo da conta Estoques;
- A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;
- A9. Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb;
- A10. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;
- A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb; e
- A12. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Destacamos que as distorções apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração na execução dos procedimentos de auditoria, uma vez que as evidências obtidas foram suficientes para as conclusões externadas.

Considerando a relevância das situações descritas nos achados A1, A2 e A3, que nos termos da Resolução nº 278/2019/TCE-RO, representam irregularidades por infração a norma constitucional ou legal que rege a Administração Pública e inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais e inobservância da aplicação constitucional do Fundeb de recursos mínimos nos percentuais estabelecidos, 212-A da Constituição Federal, que poderiam ensejar a opinião desfavorável sobre a execução dos orçamentos (Art. 13, § 2º, incisos I e V).

Considerando ainda que as situações descritas nos demais achados em que pese não ensejarem, em nossa opinião, individualmente, a possibilidade de manifestação pela rejeição das contas, mas no seu conjunto pode impactar a opinião e que, caso não seja esclarecido, pode também repercutir na apreciação desta prestação de contas.

Considerando que nos termos do art. 130 da Lei Orgânica do Município de Pimenteiras do Oeste, compete privativamente a Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (Prefeita), prestar anualmente à Câmara Municipal, as contas referentes a exercício financeiro anterior. Nesta condição, a gestora acima mencionada é a única responsável pela adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres das distorções.

Nesta senda, em função das ocorrências identificadas de responsabilidade da gestora, conforme já debatido nos itens das situações encontradas, e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do Município, propõe-se a realização de audiência da responsável, Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF 141.937.928-38), em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Omar Pires Dias, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, (CPF 141.937.928-38), responsável pela gestão do município de Pimenteiras do Oeste no exercício de 2021, com fundamento no inciso II, do §1º, do Art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.

4.2. Após as manifestações da responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

3. É o relatório. Decido.

4. Conforme já narrado, os autos versam sobre a análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenteiras do Oeste/RO, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita Municipal.

5. O Corpo Técnico, na análise da Prestação de Contas em questão, relativa ao exercício financeiro de 2021, categorizou os achados de auditoria apresentados no Relatório Técnico Preliminar de ID=1262988 em: distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à asseguarção da prestação de contas e transparência; e impropriedades/irregularidades na execução do orçamento e gestão fiscal, encontrando-se o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade evidenciado no Relatório Técnico mencionado.

6. À vista disso, sem maiores digressões, e em razão da fase processual em que os autos se encontram, corrobora-se o posicionamento firmado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico de ID=1262988, adotando-o e integrando-o às presentes razões de decidir, ante a necessidade de celeridade e com respaldo na técnica da motivação aliunde ou *per relationem*, a fim de definir a responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (Prefeita) pelos atos e fatos referentes aos Achados de Auditoria (A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12), apurados e assim sintetizados no Relatório Preliminar (ID=1262988):

A1. Aplicação de 89,25% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234511);
- Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE 1º ao 6º bim/ 21 (ID 1192301 - processo n. 2696/21);
- Comprovante de pagamento de restos a pagar do FUNDEB (ID 1259554).

Critérios de Auditoria:

- Art. 212-A da Constituição Federal;
- Art.25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020;
- § 1º do art. 18 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO.

A2. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei.

Evidências:

- Lei n. 1075/21; Lei n. 1057/21; Decreto n. 244/21 (ID 1259545).

Critérios:

- Art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.

A.3 Não atendimento de determinações.

Evidências:

- Relatório do Controle Interno (ID 1190450);
- Relatório das providências adotadas (ID 1190453).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão APL-TC 00620/17 (Processo nº 1538/2017);
- Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/2019).

A.4 Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação.

Evidência:

- Respostas questionário PNE (ID 1233748);
- Relatório de Auditoria – Instrução Conclusiva (ID 1233995).

Critérios de Auditoria:

- Lei Federal nº 13.005, de 2014 (Plano Nacional de Educação).

A.5 Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência.

Evidências:

- Portal da transparência - <http://transparencia.pimenteirasdooste.ro.gov.br/transparencia/>

Critérios:

- Inciso II do § 3º do art. 37, caput, da Constituição Federal;
- Arts. 1º, § 2, e 48-A, incisos I e II, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (LRF);
- Art. 8º, da Lei Federal n. 12.527/2011;
- Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234511);
- Balço Patrimonial (ID 1190437);
- Notas Explicativas (ID 1190449);
- Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão (ID 1190440).

Critérios de Auditoria:

- Art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO;
- Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21.

A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo da conta Estoques.

Evidências:

- Balanço Patrimonial (ID 1190437);
- Inventário do Estoque em Almoxarifado (ID 1255471).

Critérios:

- Art. 85, 89, 103 e 105 da Lei n. 4.320/64;
- NBC TSP Estrutura Conceitual;
- Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 8ª Edição (Parte II, item 2.1, 3.1 e 5; e, Parte V, item 4).

A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais.

Evidências:

- Sistema Sigap.

Critérios:

- Art. 53 da Constituição Estadual c/c §1º, art. 4º, da IN n. 72/2020.

A9. Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb.

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1234511);
- Portal da Transparência (<http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/>)

Critérios:

- Art. 31, parágrafo único e art. 34, § 11 da Lei n. 14.113/2020.

A10. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional.

Evidências:

- Resposta ao Questionário Informações Complementares (ID 1234511);
- Portal da transparência (<http://transparencia.pimenteirasdoeste.ro.gov.br/transparencia/>).

Critérios de Auditoria:

- Acórdão nº 2866/2018-TCU-Plenário;
- Orientação Técnica nº 01/2019/MPC/RO (ID 1234517).

A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb.

Evidências:

- Respostas ao questionário informações complementares (ID 1234511);
- Contrato de abertura de conta (ID 1259550);

- Extratos e conciliações bancárias das contas do Fundeb (ID 1259548).

Critérios de Auditoria:

- Art. 20 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020;

- Art. 2º, §1º, da Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018.

A12. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (ID 1190435);

- Demonstrativo do Resultado Nominal e Primário - RREO – Anexo 6, ID 1168358 - Processo n. 02696/221 que trata da Gestão Fiscal;

- Lei Municipal nº 1034/2020 (LDO).

Critérios de Auditoria:

- § 1º do art. 1º, § 1º do art. 4º, inciso III do art. 53 e inciso I do art. 59 da Lei Complementar n. 101/2000;

- Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). 11ª Edição (item 03.06.00).

7. Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – deve-se expedir o competente Mandado de Audiência à Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, com fundamento no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), concedendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de razões de justificativas, devendo o gestor carrear aos autos os expedientes que entender necessários a sanar as impropriedades a ela imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A12.

8. Por todo o exposto, em consonância com o posicionamento firmado pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas no Relatório Preliminar de ID=1262988, **DECIDO**:

I – Definir a responsabilidade da Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia (CPF n. 141.937.928-38), na condição de Prefeita do Município de Pimenteiras do Oeste/RO, exercício de 2021, nos termos do artigo 19, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em razão das impropriedades constantes no Relatório Técnico Preliminar (ID=1262988);

II – Determinar ao Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 50, § 1º, inciso II, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96 (RITCE/RO), que expeça **Mandado de Audiência** à Senhora Valéria Aparecida Marcelino Garcia, Prefeita Municipal, encaminhando cópias deste *decisum* e do Relatório Técnico Preliminar de ID=1262988, a fim de que, no prazo legal improrrogável de **30 (trinta) dias**, apresente razões de justificativas, coligindo documentos que entenda necessários a sanar as impropriedades a ela imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10 e A11;

A1. Aplicação de 89,25% dos recursos do Fundeb no exercício, quando o mínimo admissível é de 90%;

A2. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei;

A3. Não atendimento de determinações;

A4. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;

A5. Deficiências na disponibilidade de informações no Portal da Transparência; A6. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa;

A7. Ausência de integridade interdemonstrações – Saldo da conta Estoques;

A8. Intempestividade da remessa de balancetes mensais;

A9. Ausência do parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas do fundo e ausência de informações em sítio eletrônico relacionadas ao Conselho do Fundeb;

A10. Ausência de divulgação no portal de transparência do plano de aplicação dos recursos do Fundeb proveniente do termo de compromisso interinstitucional;

A11. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb; e

A12. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal.

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, em observância ao artigo 42^[1], da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a notificação da responsável, via Mandado de Audiência, por meio eletrônico;

IV – Caso a responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a notificação, conforme preceitua o artigo 44^[2] da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

V - Determinar ao Departamento de Processamento e Julgamento do Pleno que encaminhe cópias do Relatório Técnico Preliminar (ID=1262988) e desta Decisão com vistas a subsidiar a defesa, e alerte que, em caso de não atendimento ao **Mandado de Audiência**, o responsável será considerado revel por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no artigo 12, § 3º da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o artigo 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e que, constatado o não comparecimento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados nesta Decisão;

VI – Apresentada a peça defensiva, com a juntada aos autos, encaminhe-se o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

VII – Ficam, desde já, autorizados os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Relator

^[1] Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão

^[2] Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00463/22-TCE/RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação - Possível irregularidade, nas regras do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH – Serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna (Processo Administrativo n.07.04854.2019).
UNIDADE: Município de Porto Velho/RO.
INTERESSADO: ^[4] Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), Representante.
RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO;
Alexey da Cunha Oliveira (CPF: 497.531.342-15), Secretário Municipal da Administração;
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações;
Janini da Silveira Moreno (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro;
Paulo César Bergamin (CPF: 408.241.952-72), Diretor do Departamento Administrativo da SEMAD;
Devonildo de Jesus Santana (CPF: 681.716.922-49), servidor da Secretaria Geral de Governo -SGG;
Zenildo Alves Santos de Carvalho (CPF: 457.314.462-53), servidor da SGG;
Lucélia Vieira e Silva da Costa (CPF: 595.183.672-72), servidora da SEMAD
Izadora Oliveira Godois (CPF: 026.546.112-05), servidora da SEMAD;
Roosevelt Alves Ito (CPF: 837.021.642-00), servidor da SEMED;
Nábila Raiana Magno Pimentel (CPF: 893.464.322-68), servidora da SEMED;
Edimar Ferreira da Silva (CPF: 161.953.022-87), servidor da SEMUSA;
Geison Felipe Costa da Silva (CPF: 007.439.422-30), servidor da SEMUSA;
Janini França Tibes (CPF: 835.035.602-20), servidora da SML;
Raísa Alcântara Braga (CPF: 941.645.412-53), servidora da SGP.
ADVOGADO: Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5176^[2].
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0156/2022-GCVCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SEMAD). PREGÃO ELETRÔNICO N. 023/2022/SML/PVH – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA, SEGURANÇA FÍSICA E PATRIMONIAL, ARMADA E DESARMADA, DIURNA E NOTURNA (PROCESSO ADMINISTRATIVO N.07.04854.2019). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESENÇA DO PERIGO DA DEMORA. CONCESSÃO DA TUTELA DE

URGÊNCIA REQUERIDA PARA SUSPENSÃO DO CURSO DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES DE JUSTIFICATIVA. DIRECIONAMENTO NÃO VISLUMBRADO. SANEAMENTO DAS CONDIÇÕES QUE IMPUNHAM A TUTELA. REVOGAÇÃO. IRREGULARIDADES COMPROVADAS NO PROCEDIMENTO. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTOS: ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 40, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, INCISOS II E III, E, ART. 30, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO. CONTRADITÓRIO. DETERMINAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Trata-se de Representação, com Pedido de Tutela de Urgência, formulada pela Pessoa Jurídica **Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME** (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), representada pelo Advogado Dr. Uêlton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5176[3], indicando possível irregularidade, com restrição à competitividade e direcionamento da licitação, por divisão do objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH – qual seja: serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna – em apenas dois lotes (zona urbana, com 176 postos de vigilância; zona rural, com 14 postos (Processo Administrativo n.07.04854.2019)[4], em apenas dois lotes, quando deveria ampliar a participação de licitantes, a exemplo do estabelecimento de 05 (cinco) lotes, tal como antes definido no edital de Pregão Eletrônico n. 076/2021/SML/PVH (suspensão/cancelado), oriundo do processo administrativo n. 07.04854.2019, cuja contratação representada contém valor estimado de **R\$27.300.138,60 (vinte e sete milhões, trezentos mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos)**.

Inicialmente, na forma do Relatório Instrutivo, juntado ao PCe em 10.3.2022 (ID 1169385), a Unidade Técnica entendeu que o presente feito preencheu os requisitos de seletividade para a autuação como Representação; e, nesse caminho, procedeu ao envio dos autos a este Conselheiro para o exame do pedido de tutela antecipatória.

Na sequência, por meio da **DM 0029/2022/GCVCS-TCE-RO**, de 14.3.2022 (ID 1170132), naquele contexto, foram acolhidos os argumentos da Representante, oportunidade em que esta Relatoria deferiu, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela empresa **Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME** (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), a fim de que os responsáveis suspendessem o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em face de possível irregularidade decorrente da divisão do objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH (serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna), em apenas dois lotes (zona urbana, com 176 postos de vigilância; zona rural, com 14 postos (Processo Administrativo n. 07.04854.2019), o que constituiu, *a priori*, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93, com determinação para que comprovassem o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa.

O mencionado *decisum* determinou, ainda, a notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações, e **Janim da Silveira Moreno**, Pregoeiro, ou de quem lhes viesse a substituir, para que – acaso pretendessem buscar a reversibilidade da tutela, se manifestassem, apresentando as justificativas e os documentos que entendessem aptos a sanear a irregularidade, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III da decisão monocrática, acima mencionado.

Nesse cerne, após a notificação do Senhor **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho/RO[5], conforme recibo de protocolo constante no ID 1171119, apertou ao feito, o Ofício n° 084/SML/2022, de 22.3.2022 (ID 1173498), subscrito pelos Senhores **Janim da Silveira Moreno**, Pregoeiro, e **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini**, Superintendente Municipal de Licitações, informando que, em atendimento ao item III da decisão monocrática n. 0029/2022/GCVCS-TCE-RO, o Pregão Eletrônico n° 023/2022/SML/PVH encontra-se suspenso, conforme publicação do dia 16.3.2022, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (ID 1173499).

Na oportunidade, a Administração, também, pugnou dilação de prazo de 5 (cinco) dias, para encaminhamento dos documentos visando o saneamento das irregularidades apontadas, o que foi concedido por esta Relatoria, mediante o Despacho n. 0061/2022-GCVCS (ID 1176200).

Em seguida, por meio do Ofício n. 091/SML/2022 (IDs 1178672 e 1178673), foram apresentadas informações complementares consistentes em justificativas acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela SGCE no relatório de seletividade, com o fim de buscar a reversibilidade da tutela imposta.

No dia 26.5.2022, o Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Rondônia – SINDESP, na pessoa de seu presidente, Francisco de Assis Bezerra, protocolizou pedido de habilitação no feito como terceiro interessado e apresentou contestação aos pontos da representação (IDs 1201363 e 1201364), alegando suposta fuga à realidade fática e jurídica da categoria.

Esta Relatoria, por sua vez, inadmitiu o pleito de habilitação do indigitado sindicato, notadamente porque, em síntese, não há previsão normativa para que o representante, ou qualquer dos licitantes que estejam participando de certame fiscalizado pela Corte, intervenham nos autos para defender pontos de vista próprios. Contudo, entendeu como relevante a juntada da documentação a estes autos de representação, ante o possível proveito como elemento informacional quando da análise do mérito (ID 1206110, pág. 4).

Mediante o Ofício n. 878/2022/ASTEC/SGG, o Secretário-Geral de Governo da Prefeitura de Porto Velho/RO, Senhor Jonathan Pacheco, em atendimento à Decisão Monocrática DM 0029/2022/GCVCS-TCE-RO, apresentou informações, esclarecimentos e juntou cópia da publicação do ato de suspensão do procedimento licitatório (IDs 1182296 e 1182297)[6].

No r. Despacho N° 0073/2022-GCVCS/TCE-RO (ID 1186101), esta Relatoria, a despeito de demonstrado o atendimento à determinação de suspensão, destacou que a comprovação junto a esta Corte ocorreu de forma **intempestiva**, haja vista que a aludida decisão monocrática foi publicada em 16.3.2022 e a documentação comprobatória da publicação do ato de suspensão foi apresentada apenas em 05/04/2022 (ID 1182297), portanto, fora do prazo de 05 (cinco) dias.

Por fim, em sede de diligência, o Corpo Técnico promoveu a juntada de cópia do Processo Administrativo n. 07.04854/2019, encaminhado à esta Corte de Contas por meio do Ofício n. 064/SML/2022[7], em atenção ao Ofício n. 37/2022/SGCE/TCERO (ID 1250632, pág. 01), expedido pela SGCE[8], cuja documentação consta nos autos sob os IDs 1250632, 1250633, 1250637, 1250638, 1250640, 1250642, 1250644, 1250645, 1250646 e 1250647.

Em cumprimento aos comandos estabelecidos pela citada Decisão Monocrática, especialmente o item VI, a Unidade Técnica, no bojo de seu Relatório Inicial, neste feito, concluiu pela existência, em tese, de irregularidades e responsabilidades, além de opinar pela parcial procedência da representação, bem como condicionar a revogação da tutela anteriormente concedida (DM 29/2022/GCVCS-TCE-RO) à implementação e comprovação à esta Corte das medidas

corretivas propostas pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, tendentes a sanear a irregularidade listada no presente relatório, conforme abaixo transcrito (ID 1268805). Veja-se:

[...]

6. CONCLUSÃO

80. Encerrada a análise da representação oferecida pela empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda – ME, CNPJ n. 26.156.245/0001-04, denunciando possíveis irregularidades em face do Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH (proc. adm. 07.04854.2019), deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações – SML, conclui-se pela existência, em tese, da seguinte irregularidade e responsabilidades:

6.1 De responsabilidade dos senhores Devonildo de Jesus Santana, servidor da SGG, CPF 681.716.922-49; Zenildo Alves Santos de Carvalho, servidor da SGG, CPF 457.314.46253; Lucélia Vieira e Silva da Costa, servidora da SEMAD, CPF 595.183.672-72; Paulo César Bergamin, servidor da SEMAD, CPF 408.241.952-72; Izadora Oliveira Godóis, servidora da SEMAD, CPF 026.546.112-05; Roosevelt Alves Ito, servidor da SEMED, CPF 837.021.642-00; Nábila Raiana Magno Pimentel, servidora da SEMED, CPF 893.464.322-68; Edimar Ferreira da Silva, servidor da SEMUSA, CPF 161.953.022-87; Geison Felipe Costa da Silva, servidor da SEMUSA, CPF 007.439.422-30; Janini França Tibes, servidora da SML, CPF 835.035.602-20; Raísa Alcântara Braga, servidora da SGP, CPF 941.645.412-53 (ID 1250640 p. 81- 141; e ID 1250642, p. 1-2), pela:

a. Elaboração do Estudo Técnico Preliminar indicando que os serviços de vigilância deveriam ser divididos em apenas 2 lotes – um com 176 postos e outro com 14 postos – de forma aparentemente desproporcional, e sem demonstrar efetivamente que a divisão em maior número de lotes prejudicaria o conjunto ou a economia de escala, restringindo a competitividade da licitação, afrontando, em tese, os art. 3º, § 1º, inc. I e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/93, bem como a Súmula nº 8/TCE RO.

6.2 De responsabilidade dos senhores Paulo César Bergamin, Diretor do Departamento Administrativo, e senhor Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal da Administração, pela:

a. Elaboração e aprovação do termo de referência do Edital Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH que definiu que os serviços de vigilância deveriam ser divididos em apenas 2 lotes – um com 176 postos e outro com 14 postos – de forma aparentemente desproporcional, e sem demonstrar efetivamente que a divisão em maior número de lotes prejudicaria o conjunto ou a economia de escala, restringindo a competitividade da licitação, afrontando, em tese, os art. 3º, § 1º, inc. I e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/93, bem como a Súmula nº 8/TCE RO.

81. No entanto, ao considerar que a própria Administração reconheceu o vício apontado na representação e se comprometeu em promover os devidos ajustes, conclui-se pelo não chamamento em audiência dos agentes públicos envolvidos, e revogação tutela concedida na Decisão Monocrática n. 29/2022/GCVCS-TCE-RO, condicionada à implementação das medidas corretivas propostas pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, tendentes a sanear as irregularidades listadas no presente relatório, com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de ser declarada a nulidade do mencionado certame, com a subsequente imposição de responsabilização pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

Ao final, dada a contextualização fática, o Corpo instrutivo assim se manifestou:

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

82. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Julgar parcialmente procedente a representação ofertada pela empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda – ME, CNPJ n. 26.156.245/0001-04, considerando que a própria Administração reconheceu um dos vícios apontado na representação;

b) Condicionar a revogação da tutela concedida na Decisão Monocrática n. 29/2022/GCVCS-TCE-RO à implementação e comprovação à esta Corte das medidas corretivas propostas pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, tendentes a sanear a irregularidade listada no presente relatório, com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de, após o devido contraditório, ser declarada a nulidade do mencionado certame, com a subsequente imposição de responsabilização pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996;

c) Dar conhecimento aos interessados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Por fim, insta pontuar que, por meio do Ofício nº 7/2022/DEAD/GAB/SEMAD, encaminhado a esta Corte de Contas pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), subscrito pelos Senhores **Paulo César Bergamin**, Diretor do Departamento Administrativo, e **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração, aportaram informações que, em seu bojo, assim constam (ID 1265814):

[...] Desde o Pregão Eletrônico n. 079/2015/CML/SEMAD/PVH/SEMAD, esta Secretaria vem desenvolvendo a gestão contratual dos serviços de vigilância realizadas em único lote, com vistas a aproximar o máximo possível da realidade. Nesse sentido, no decorrer do estudo técnico, foram detectados danos causados ao Erário Municipal decorrentes de empresas ganhadoras do certame que não possuíram condições de prosseguir com a prestação dos serviços nos moldes contratados, desatendendo aos interesses que a administração possui, a exemplo disso, o ocorrido no Contrato nº 137/PGM/2010, oriundo da SEMED, onde o Município de Porto Velho responde subsidiariamente por parte das mais de 200 reclusões trabalhistas. Razão esta, as exigências contidas no derradeiro edital previam sim restringir a competitividade, sem contudo, direcionar a licitação, mas apenas assegurar que situações como esta não ocorressem nesta Unidade Administrativa.

Contudo vale destacar que o objetivo desta SEMAD é proporcionar celeridade ao trâmite do processo licitatório, sobretudo, evitar possíveis danos ao erário com a ausência de cobertura contratual nos serviços de natureza continuada, e por essa razão, diante da suspensão do edital está condicionada a comprovações e justificativas que demandariam mais tempo para serem submetidas ao crivo do Tribunal de Contas, assim como discussões sobre a divisão do objeto ser ou não mais vantajoso para a administração, esta Unidade Requisitante efetuou a redistribuição dos lotes necessárias para divisão do objeto licitado em 5 (cinco) lotes, preservando os interesses inicialmente exigidos, contendo em cada lote: 1º Lote - SEMASF – 26 postos; 2º Lote - Zona Rural (Exceto SEMED e SEMUSA) - 07 postos; 3º Lote – SEMESC /DEFESA CIVIL (Exceto SEMED e SEMUSA) - 10 postos; 4º Demais Secretarias (Exceto SEMED e SEMUSA) – 21 postos e 5º Lote – Demais Secretarias (Exceto SEMED e SEMUSA) – 31 postos, garantido que permanecerá a obtenção de preço mais vantajoso para administração no ganho de escala e eficiência na gestão contratual. Considerando que o atual Contrato nº 016/PGM/2016, após ser prorrogado por excepcionalidade por 12 (doze) meses, encerrando-se em 30/09 do corrente ano, solicitamos vossa orientação quanto aos procedimentos a serem adotados quanto a manutenção da prestação dos serviços de Vigilância Ostensiva Armada, Segurança Física e Patrimonial as unidades administrativas desta Municipalidade (exceto SEMED e SEMUSA), serviços estes essenciais a manutenção da integrada do Patrimônio desta Municipalidade, se os mesmos deverão ser mantidos através de “reconhecimento de dívida” (onde os valores permaneceriam inalterados, mantendo os valores praticados atualmente) e/ou se daria através de “contratação emergencial” onde após levantamento de preços de mercado podemos contatar um aumento de valores para a prestação dos serviços em comento.

Sendo para o momento, nos colocamos a vossa disposição para maiores esclarecimentos. [...].

Nesses termos, às 11h30min⁹¹ do dia 03.10.2022, os autos vieram conclusos para decisão.

Ab initio, conforme exposto alhures, cuida-se de representação com pedido de tutela de urgência, formulado pela empresa **Provisa Vigilância e Segurança Ltda – ME**, CNPJ n. 26.156.245/0001-04, denunciando possíveis irregularidades em face do Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH (proc. adm. 07.04854.2019), deflagrado pela Superintendência Municipal de Licitações – SML.

Em síntese, objeto do certame ora examinado consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna, para atender às unidades administrativas da Prefeitura do Município de Porto Velho/RO, exceto a Secretaria Municipal de Educação - SEMED e Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, com o fornecimento de toda a mão de obra, materiais e equipamentos (ID 1166771, pág. 3), cujo valor estimado da contratação é de R\$27.300.138,60 (vinte e sete milhões, trezentos mil, cento e trinta e oito reais e sessenta centavos), conforme aviso de licitação (ID 1166771, pág. 2).

No ponto, considerando que o exame de mérito deverá ser objeto de análise após a realização do contraditório, passa-se, neste momento, a **analisar a propositura técnica** constante no bojo do Relatório de ID 1268805, **quanto à revogação da tutela anteriormente deferida** - objeto da **DM 0029/2022/GCVCS-TCE-RO**, de 14.3.2022 (ID 1170132), notadamente após a apresentação das justificativas e documentos pelos jurisdicionados, que, segundo estes, estariam aptos a consubstanciar a reversibilidade da tutela, em consentâneo ao que fora determinado no item IV do referido *decisum*.

Numa contextualização fática, cumpre rememorar que, naquela ocasião, esta Relatoria por entender presentes os requisitos ensejadores da Tutela Antecipada, de caráter inibitório, deferiu a medida para obstaculizar, *inaudita altera pars*, a continuação dos ilícitos administrativos tidos por danosos ao erário municipal, uma vez que a postergação da análise da presente tutela, após a oitiva dos responsáveis, em potencial, atrairia maior prejuízo ao direito material tutelado, ainda mais se tratando de processo licitatório, razão pela qual este Relator exarou ordem para suspender o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possível irregularidade decorrente da divisão do objeto do referido edital em apenas dois lotes.

Importante salientar, ainda, que o Pregão Eletrônico n. 023/2022 permanece suspenso pela Administração Municipal, conforme se verifica da consulta realizada ao Portal da Transparência do Município de Porto Velho/RO¹⁰.

In casu, sem maiores digressões, corrobora-se com o exame técnico, neste momento processual, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir pela revogação da tutela antecipatória anteriormente deferida, e, por consectário lógico, oportunizar a ampla defesa e o contraditório aos responsáveis.

Não obstante, importa, ainda que de forma perfunctória, analisar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, bem como elucidar os motivos pelos quais esta Relatoria entende pela necessidade de acolher o pleito de revogação da medida liminar, condicionada à implementação e comprovação à esta Corte das medidas corretivas propostas pela própria Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO, tendentes a sanear a irregularidade listada no presente relatório, com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, sob pena de, após o devido contraditório, ser declarada a nulidade do mencionado certame, com a subsequente imposição de responsabilização pecuniária aos responsáveis, na forma do art. 55 da LC n. 154, de 1996.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que os fundamentos que levaram o deferimento da medida liminar para obstar o certame em questão giraram em torno da posição da gestão municipal em restringir o número de lotes, estritamente no certame representado, ao passo que vem realizando outras licitações cujos editais preveem a divisão do objeto em até mais do que 05 (cinco) lotes, a exemplo do Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, consubstanciado inclusive em precedentes do e. Tribunal de Contas da União (TCU), no sentido de que “[...] a falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 [...]”¹¹. E que a ausência de “[...] parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis [...]”¹² também afronta o referido dispositivo legal.

Contudo, verifica-se que, após os esclarecimentos iniciais acerca do contexto em que se deram os trâmites licitatórios e as razões que levaram a suspensão do Edital Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PMH, apresentados pelo Município de Porto Velho/RO, na pessoa da Senhora Ana Cláudia Galdes Magalhães, Secretária Municipal Adjunta de Administração – SEMAD (ID 1178673), em atenção ao item IV da DM 0029/2022/GCVCS-TCE-RO, os elementos ensejadores que anteriormente embasaram a decisão liminar proferida por esta Relatoria não se encontram mais presentes, ante a conduta para o devido saneamento por parte da administração municipal, bem como o moderno entendimento a respeito da exigência contida no edital anteriormente reconhecida como possível direcionamento do certame, conforme será demonstrado.

No ponto, infere-se que das justificativas apresentadas pela Secretária Municipal Adjunta de Administração – SEMAD, Senhora Ana Cláudia Galdes Magalhães, de que aquela Secretária, assim como adotado no Pregão Eletrônico n. 079/2015/SEMAD/PVH/PMH, desenvolveu a “*gestão contratual dos serviços de vigilância realizadas em único lote, com vistas a aproximar o máximo possível da realidade*”. Trouxe, ainda, a informação de que, “*no decorrer do estudo*

técnico, foram detectados danos ao Erário Municipal”, provocados por empresas ganhadoras que não possuíam condições para executar os serviços nos moldes contratado, inclusive repercutindo na responsabilidade subsidiária do Município em reclamações trabalhistas.

A Secretária Municipal afirmou que, em razão da existência de diversas unidades administrativas, há a necessidade de promover várias modificações nos postos de vigilância, o que não seria possível no caso de diversas empresas vencedoras. E que a execução do objeto por mais de duas empresas acarretaria mais dispêndio de mão de obra de servidores para realizar a fiscalização dos contratos de natureza continuada.

Ainda em suas razões de justificativas, citou o Acórdão n. 3041/2008 do Tribunal de Contas da União, o qual destaca que o parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, não caracterizando, portanto, cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, caso comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.

Justificou, ainda, que exigência de experiência superior a 3 (três) anos em nada interfere na quantidade de empresas participantes no certame licitatório e não causa qualquer restrição à contratação ora pretendida.

Ao final de sua justificativa, informou expressamente que fará as adequações necessárias para divisão do objeto licitado em 4 (quatro) lotes, preservando os interesses inicialmente exigidos como forma de evitar maiores discussões junto a esta Corte de Contas acerca da possibilidade ou não da divisão do objeto do certame (ID 1178673, pág. 3-4):

Todavia, vale destacar que o objetivo desta SEMAD é proporcionar celeridade ao trâmite do processo licitatório, sobretudo, evitar possíveis danos ao erário com a ausência de cobertura contratual nos serviços de natureza continuada, e por essa razão, diante da suspensão do edital está condicionada a comprovações e justificativas que demandariam mais tempo para serem submetidas ao crivo do Tribunal de Contas, assim como discussão sobre a divisão do objeto ser ou não mais vantajoso para a administração, esta Unidade Requisitante fará as adequações necessárias para divisão do objeto licitado em 4 lotes, preservando os interesses inicialmente exigidos, contendo em cada lote: 1º Lote SEMASE 26 postos: 2º lote Zona Rural (Exceto SIEMED e SEMUSA) - 07 postos: 3º Lote - Demais Secretarias (Exceto S1EMEDe SEMUSA) 31 postos: 4 Demais Secretarias (Exceto SEMED e SEMUSA) 31 postos, **garantido (sic) que permanecerá a obtenção de preço mais vantajoso para administração no ganho de escala e eficiência na gestão contratual.**

Após os esclarecimentos iniciais, é possível verificar do Processo administrativo n. 07.04854/2019 (Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML)^[13], aporçado ao feito após o deferimento liminar, que a **Administração Municipal segregou a licitação em 2 lotes**, conforme anexo I do Termo de Referência (ID 1250647, págs. 35-40), sendo que o Lote 1 – Zona Urbana foi subdividido em 176 (cento e setenta e seis) postos urbanos diurnos e noturnos armados, conforme resumo do lote (ID 1250647, pág. 39):

Figura 01 – Resumo do lote 01

Resumo do lote 01.

Especificação	Postos
Vigilância armada de 12x36 horas DIURNAS de Segunda-Feira a Domingo	88
Vigilância armada de 12x36 horas NOTURNAS de Segunda-Feira a Domingo	88
Total de Postos 12x36	176

Fonte: PCe, ID 1250647, pág. 39.

Já o Lote 2 – Zona Rural foi subdividido em apenas 14 (quatorze) postos distritais (zona rural) diurnos e noturnos armados (ID 1250647, págs. 39-40), conforme resumo do lote:

Figura 02 – Resumo do lote 02

Resumo do lote 02.

Especificação	Postos
Vigilância armada de 12x36 horas DIURNAS de Segunda-Feira a Domingo	7
Vigilância armada de 12x36 horas NOTURNAS de Segunda-Feira a Domingo	7
Total de Postos 12x36	14

Fonte: PCe, ID 1250647, pág. 40

Referente à comprovação da qualificação técnica, constata-se que, no item 9.5.1.2, alínea “a”, do edital, a administração municipal, de fato, **exigiu que os licitantes comprovem a execução de contrato com as seguintes características** (ID 1250646, pág. 102):

9.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.5.1. As empresas licitantes deverão apresentar, para comprovação da Qualificação Técnico-operacional, os seguintes documentos:

[...]

9.5.1.2. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

a) Comprovar que tenha executado contrato(s) com: **um mínimo de 50% (cinquenta por cento)** do número de postos de trabalho a serem contratados, quando o total a ser contratado **for superior a 40 (quarenta)** postos; e no mínimo equivalente ao número de postos de trabalho a serem contratados, quando o total a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta) postos; admitido o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período **não inferior a 3 (três) anos**, em conformidade com o Anexo VII-A da IN nº 5/2017.

[...]

Afora essas exigências editalícias indicadas pela representante como possível meio de direcionamento do certame, a Administração Municipal alegou a existência de estudos técnicos em que foram detectados supostos danos ao erário provocados por empresas ganhadoras que não possuíam condições para executar os serviços nos moldes contratado, no entanto, não apresentou neste processo, o mencionado estudo para comprovar suas alegações.

A respeito, é importante salientar que, ainda que a administração municipal tivesse apresentado os mencionados estudos, tal alegação não poderia prosperar, mormente porque, conforme bem pontuado pelo Corpo Instrutivo^[14], **cabe à Administração, na fase interna do processo licitatório, elaborar edital contendo cláusulas que garantam a melhor contratação, seja do ponto de vista quantitativo e qualitativo, de modo que somente a empresa que comprove possuir condições técnica, econômica e financeira possa ser classificada e contratada para a execução do objeto licitado.**

De outra banda, no tocante à execução do contrato, da mesma forma, compete ao poder público exercer uma fiscalização efetiva do cumprimento das cláusulas contratuais a fim de evitar futura responsabilização pelos direitos previdenciários e trabalhistas dos empregados da contratada.

Corroboram tal assertiva, os precedentes oriundos do E. **Supremo Tribunal Federal** (STF) e do próprio C. **Tribunal Superior do Trabalho** (TST), que seguem abaixo colacionados:

Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 16 (DJ 09/09/2011)

O Plenário do Supremo, por maioria, julgou procedente o pedido formulado pelo Governador do Distrito Federal, para declarar a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, o qual estipula que a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Embora tenha entendido que a mera inadimplência do contratado não poderia transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos, **o Supremo reconheceu que isso não significa que eventual omissão da Administração Pública, na obrigação de fiscalizar as obrigações do contratado, não venha a gerar essa responsabilidade.**

EMENTA: RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.

Enunciado de Súmula nº 331 (Nova redação após julgamento da ADC 16)

[...]

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente **na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais** e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. [...]

Outrossim, é importante destacar que **a fiscalização do contrato administrativo não é uma mera opção discricionária da autoridade administrativa, trata-se em verdade de um poder-dever.** A lei impõe a obrigação de acompanhamento e fiscalização da execução do ajuste por uma pessoa especialmente designada pela Administração.

Nesse sentido, a respeito da fiscalização do contrato, Marçal Justen Filho leciona que^[15]:

O regime de Direito Administrativo atribui à Administração o poder-dever de fiscalizar a execução do contrato (art. 58, III). Compete à Administração designar um agente seu para acompanhar diretamente a atividade de outro contratante. O dispositivo deve ser interpretado no sentido de que a fiscalização pela Administração não é mera faculdade assegurada a ela. Trata-se de um dever, a ser exercitado para melhor realizar os interesses fundamentais. Parte-se do pressuposto, inclusive, de que a fiscalização induz o contratado a executar de modo mais perfeito os deveres a ele impostos.

Por esta razão, é recomendável máxima atenção à fiscalização da execução neste contrato, isso porque a atividade objeto do Pregão Eletrônico n. 023/2022 constitui-se da **mais alta relevância** para o desenvolvimento das atividades administrativas do município de Porto Velho/RO. Daí por que **os serviços de vigilância em que a predominância dos investimentos do contratado está concentrada em mão de obra, acaso não fiscalizados ou fiscalizados de modo deficiente, podem representar espaço para prejuízo.**

Ainda, no tocante à oferta de somente dois lotes a serem licitados, a Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães, na qualidade de Secretária Municipal Adjunta de Administração, por meio do Ofício n. 1006/GAB/SEMAD, informou que a SEMAD, desde o Pregão Eletrônico n. 079/2015/CML/SEMAD/PVH/SEMAD, vem desenvolvendo a gestão contratual dos serviços de vigilância em único lote.

Todavia, conforme achados de auditoria, verifica-se que, no processo administrativo sob fiscalização (07.04854-000/2019), cuja abertura foi autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor Alexey da Cunha Oliveira, no dia 01/10/2019, vide o projeto básico (ID 1250632, pág. 63-128) elaborado pela Senhora Thaynara Alves de Limas Pires, aprovado e autorizado pelo citado secretário de Administração em 28/04/2020 (ID 1250632, pág. 128), **os postos de vigilância armados e desarmados foram subdivididos em 6 lotes**, consoante tabelas constantes de seu Anexo I ID 1250632, pág. 89-106) e Anexo II (ID 1250632, pág. 107-112).

Em seguida, vê-se dos autos, que consta outro projeto básico, contendo aprovação e autorização do procedimento pela Secretária adjunta de Administração, Senhora Ana Claudia Gerales Magalhães, no dia 07/01/2021 (ID 1250633, pág. 56), **desta vez, com os postos de vigilância subdivididos em 5 lotes**, conforme tabelas constantes no ID 1250633, pág. 57-70, no "Anexo I do Termo de Referência – Locais das Execuções dos Serviços de Vigilância".

No caso, a configuração apresentada em tabelas de postos concentrados em 5 (cinco) lotes foi a que constou no Edital do Pregão Eletrônico n. 076/2021/SML/PVH publicado, no Anexo III do Termo de Referência (ID 1250638, págs. 99-100):

Figura 03 – Divisão dos lotes no PE n. 076/2021/SML/PVH

ANEXO III DO TERMO DE REFERÊNCIA
DESCRIÇÃO/VALORES DE REFERÊNCIA/MODELO PLANILHA DE CUSTOS

LOTE 1 – ZONA OESTE			
TIPO DE POSTO	Nº DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR SUBTOTAL MENSAL
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	37	R\$ 10.486,75	R\$ 388.209,75
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	36	R\$ 11.823,25	R\$ 425.637,00
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	6	R\$ 10.287,58	R\$ 61.725,50
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	5	R\$ 11.583,45	R\$ 57.917,25
VALOR TOTAL MENSAL (R\$)			R\$ 933.289,50
VALOR TOTAL ANUAL (12 MESES)			R\$ 11.199.474,40

LOTE 2 – ZONA NORTE			
TIPO DE POSTO	Nº DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR SUBTOTAL MENSAL
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	12	R\$ 10.486,75	R\$ 125.841,00
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	13	R\$ 11.823,25	R\$ 153.702,25
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	5	R\$ 10.287,58	R\$ 51.437,90
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	5	R\$ 11.583,45	R\$ 57.917,25
VALOR TOTAL MENSAL (R\$)			R\$ 388.898,40
VALOR TOTAL ANUAL (12 MESES)			R\$ 4.666.781,40

LOTE 3 - ZONA SUL			
TIPO DE POSTO	Nº DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR SUBTOTAL MENSAL
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	3	R\$ 10.486,75	R\$ 31.460,25
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	4	R\$ 11.923,25	R\$ 47.293,00
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	2	R\$ 10.287,59	R\$ 20.575,18
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	1	R\$ 11.583,45	R\$ 11.583,45
VALOR TOTAL MENSAL (R\$)			R\$ 110.911,88
VALOR TOTAL ANUAL (12 MESES)			R\$ 1.330.942,56

LOTE 4 - ZONA LESTE			
TIPO DE POSTO	Nº DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR SUBTOTAL MENSAL
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	13	R\$ 10.486,75	R\$ 136.327,75
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	20	R\$ 11.923,25	R\$ 238.465,00
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	10	R\$ 10.287,59	R\$ 102.875,90
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	4	R\$ 11.583,45	R\$ 46.333,80
VALOR TOTAL MENSAL (R\$)			R\$ 522.002,45
VALOR TOTAL ANUAL (12 MESES)			R\$ 6.264.029,40

Fonte: PCe, ID 1250638, págs. 99-100.

LOTE 5 - DISTRITOS			
TIPO DE POSTO	Nº DE POSTOS	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR SUBTOTAL MENSAL
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	5	R\$ 10.486,75	R\$ 52.433,75
Vigilância ARMADA - 12x36 HORAS NOTURNAS (segunda-feira a domingo)	7	R\$ 11.923,25	R\$ 82.762,75
Vigilância DESARMADA - 12x36 HORAS DIURNAS (segunda-feira a domingo)	2	R\$ 10.287,59	R\$ 20.575,18
VALOR TOTAL MENSAL (R\$)			R\$ 155.771,68
VALOR TOTAL ANUAL (12 MESES)			R\$ 1.869.260,16
TOTAL GERAL ESTIMADO PARA CONTRATAÇÃO (CONSOLIDADO LOTES 1, 2, 3, 4 e 5) (vinte e cinco milhões, trezentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais)			R\$ 25.330.488,00

Fonte: PCe, ID 1250638, págs. 99-100.

Como se pode ver, a afirmação de que a SEMAD vem desenvolvendo a gestão contratual dos serviços de vigilância em único lote, não se coaduna com o conteúdo do projeto básico do Edital do Pregão Eletrônico n. 076/2021/SML/PVH, que previu a licitação do presente objeto em 5 lotes.

Soma-se a isso, o fato de que no estudo técnico preliminar, em seu item "14. Justificando o Parcelamento ou não da Solução" (ID 1250640, p. 136-139), há considerável contradição quanto ao quantitativo de lotes que serão licitados os serviços de vigilância para SEMAD (Secretaria de Administração) e para SEMED (Secretaria de Educação) no Município de Porto Velho/RO.

Veja-se que, conforme bem destacado pela Unidade Técnica, o referido estudo define que os serviços serão divididos em apenas 2 lotes para SEMAD, e serão divididos em 5 lotes para SEMED, **fundamentados em argumentos idênticos**, quais sejam:

1. Os serviços apresentam características semelhantes, e ainda, pela inviabilidade econômica vez que é mais vantajoso a empresa oferecer os serviços conjuntamente, pois os custos são rateados para os postos contratados; se forem ofertados separadamente e se até forem prestados por empresas diferentes o encareceria.

2. Perda de escala com a divisão da solução ocasionando o encarecimento da prestação de serviços tornando-a ineficiente e desvantajosa.
3. Ausência de aproveitamento do mercado e a ausência da ampliação da competitividade com a divisão da solução, pois no mercado é comum, podendo ocasionar prejuízo a Administração com valores distintos para postos iguais.
4. O parcelamento das zonas urbana ou rural em mais lotes, pode acarretar vários contratos, o que aumenta os custos administrativos e prejudica a gestão centralizada do serviço de vigilância.

De ver-se, pois, que os argumentos acima descritos fundamentaram tanto a escolha para divisão em 2 (dois) lotes (SEMED), quanto para a divisão em 5 (cinco) lotes (SEMED), motivo pelo qual não se mostra razoável o argumento da Secretária Adjunta, Senhora Ana Cláudia Gerales Magalhães, de que, para SEMAD os serviços serão divididos em apenas 2 (dois) lotes, pois “a maior adversidade enfrentada pela Semad no atual contrato resultou das inúmeras necessidades de alterações e realocações dos postos de vigilância”, ao passo que, para SEMED os serviços serão divididos em 5 (cinco) lotes porque a “Semad não apresentou alterações ou realocações nos postos”, pois as alterações contratuais, por si só, não são suficientes para justificar a escolha pelo parcelamento ou não da licitação em lotes.

No ponto, esta Relatoria concorda com a Unidade Técnica, no sentido de que **não deve prosperar a alegação de que dois ou quatro lotes irá garantir a escolha de empresas com melhores condições para a prestação do serviço e que evitará, ou mesmo, mitigará a possibilidade de o município ser futuramente responsável por dívidas da contratada**, eis que **o mais adequado seria uma seleção criteriosa acerca da qualificação dos licitantes, aliada a uma fiscalização efetiva da execução do contrato**, sob pena da autoridade incorrer em dupla culpa – *culpa in elegendo* e *culpa in vigilando*.

Ademais, da análise do processo administrativo n. 07.04854.2019, verificam-se contradições que não evidenciam a vantajosidade de realizar a licitação com apenas dois lotes, sendo um relativo aos postos de vigilância na zona urbana (176 postos) e outro relativo a postos de vigilância na zona rural (14 postos), concentrando de forma desproporcional mais de 90% do objeto licitado em apenas 1 dos lotes.

Nessa toada, consoante delineado pelo Corpo Técnico (ID 1268805, págs. 13-14), o estudo preliminar do Edital Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, juntamente com seu termo de referência, ao dividir a disputa do certame em apenas 2 lotes – um com 176 postos e outro com 14 postos – de forma aparentemente desproporcional, e sem demonstrar efetivamente que a divisão em maior número de lotes prejudicaria o conjunto ou a economia de escala, aliados aos requisitos técnicos previstos no item 9.5. e qualificação econômico-financeira previstos no item 9.6 (ID 1250644, p. 101-102), em tese, **restringem a competitividade e afrontam o art. 3º, § 1º, inc. I[16] e art. 23, § 1º[17], ambos da lei 8.666/93, bem como a Súmula nº 8/TCE RO[18]**, tal qual fora reconhecido por esta Relatoria em sede da Decisão Monocrática n. **0029/2022/GCVCS-TCE-RO**, de 14.3.2022(ID 1170132).

No entanto, verifica-se que a Administração Municipal de Porto Velho/RO, ao final de sua justificativa, **informou expressamente que fará as adequações necessárias para divisão do objeto licitado em 4 (quatro) lotes**, de modo a garantir a obtenção de preço mais vantajoso para administração no ganho de escala e **eficiência na gestão contratual** (ID 1178673, p. 4).

A par desta informação contida no Ofício n. 1006/GAB/STEMAD (ID 1178673), datado de 25.3.2022, o Corpo Instrutivo constatou que ainda não se concretizaram no bojo do processo administrativo n. 07.04854/2019 as adequações necessárias para divisão do objeto licitado, visto que o último documento juntado no dia 03.03.2022 se refere à impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH ofertada pela empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda (ID 1250647, págs. 94-113).

No que diz respeito à suposta irregularidade referente à alínea “a”, do item 9.5.1.2., do edital, que admite o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, da mesma forma, não merece prosperar.

Isso porque, conforme bem pontuado pela Unidade Técnica, esta Corte de Contas, em outras oportunidades, **já indicou ser possível a exigência de atestados de capacidade técnica para comprovar que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 (três) anos, desde que exista estudos técnicos e prévios que fundamentem a necessidade de tal exigência, in verbis[19]:**

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Provisa Vigilância e Segurança Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.156.245/0001-04, cujo teor notícia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Porto Velho visando a contratação de empresa especializada em serviços de vigilância e segurança patrimonial armada e desarmada, diurno e noturno, para suprir às unidades de saúde e administrativas da Secretária Municipal de Saúde – SEMUSA; por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la procedente quanto ao mérito, diante da ilegalidade do item 10.4.1.3 do Edital, que passou a exigir atestados de capacidade técnica capazes de comprovar que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de 3 (três) anos, alteração essa que não se fez acompanhar de estudos técnicos e prévios que pudessem fundamentar a mudança de entendimento e justificar inequivocamente a necessidade de tal exigência, o que, em tese, poderia restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 30, inciso II e § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93; contudo, sem pronúncia de nulidade do procedimento licitatório, tendo em vista que eventual anulação do certame ocasionaria maior prejuízo à administração pública e aos usuários do sistema de saúde do Município de Porto Velho, além participaram do certame, o que acabou mitigando os efeitos da irregularidade;

III – Deixar de aplicar multa coercitiva aos responsáveis pela prática da irregularidade, Senhor Marcus Vinícius de Oliveira Costa, Secretário Adjunto Municipal de Saúde (CPF nº 751.989.242-53), e Senhora Adila de Souza Alexandre, Diretora do Departamento Administrativo (CPF nº 822.858.882-87), por elaborarem/assinarem manifestação técnica favorável à alteração do edital de Pregão Eletrônico nº 149/2019/SML/PMPV, em afronta ao artigo 30, inciso II e §5º, da Lei Federal nº 8666/93, levando em consideração, **além da recente mudança de entendimento do TCU sobre a matéria, a positividade de previsão expressa da exigência em questão na Instrução Normativa nº 5/2017- MPOG, atualmente em vigor; (...)**

De fato, a **exigência de estabelecimento de prazo mínimo para a comprovação de capacidade técnica** é possível e não configura direcionamento do certame, contudo, deve estar devidamente justificada no procedimento licitatório. É esse o entendimento que se depreende do Acórdão n. 2870/2018-Plenário do TCU, senão vejamos^[20]

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, nos termos do art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência à Universidade Federal de Goiás (UFG) de que:

9.2.1. para fins de qualificação técnico-operacional, pode ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, executados de forma sucessiva e não contínua, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VI da Instrução Normativa 5/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim recomendem, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios à licitação e na experiência pretérita do órgão contratante;

Portanto, considerando (1) que há estudos técnicos e prévios que fundamentam a necessidade de tal exigência, conforme consta no ID 1250640, p. 125-133 (Estudo Técnico Preliminar); (2) que o atual entendimento é no sentido da possibilidade ser exigida comprovação de experiência mínima de três anos, na execução de serviços continuados, a teor do disposto nos subitens 10.6, “b”, e 10.6.1 do anexo VII-A da Instrução Normativa 5/2017^[21], do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), aliado ao fato de que a referida exigência está devidamente fundamentada nos autos; e (3) que a Administração irá sanear a única impropriedade apontada nesses autos, esta Relatoria entende por afastar os efeitos da Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, concedida no item III da **DM 0029/2022/GCVCS-TCE-RO**, em que se determinou que o município de Porto Velho/RO, na pessoa de seus respectivos gestores, ora qualificados neste feito como responsáveis, suspendessem o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, condicionando a continuidade do certame à adoção das medidas corretivas propostas pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO^[22], com o fim de sanear as irregularidades, com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, com a comprovação da medida a esta Corte de Contas, sob pena de ser declarada a nulidade do mencionado certame, com a subsequente imposição de responsabilização pecuniária aos responsáveis.

No que tange a **definição das responsabilidades pela irregularidade descortinada ao longo desta instrução preliminar**, tenho por acompanhar o Corpo Instrutivo *in totum*, isso porque a responsabilidade por dividir a disputa do certame em apenas 2 (dois) lotes – um com 176 postos e outro com 14 postos – de forma aparentemente desproporcional, e sem demonstrar efetivamente que a divisão em maior número de lotes prejudicaria o conjunto ou a economia de escala, restringindo a competitividade da licitação, deve ser imputada, em tese, aos servidores que elaboraram o estudo técnico preliminar, bem como aos responsáveis pela elaboração do termo de referência do Edital Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH.

Seguindo essa lógica, os Servidores Senhores **Devonildo de Jesus Sanatana; Zenildo Alves Santos de Carvalho; Lucélia Vieira e Silva da Costa; Paulo César Bergamin; Izadora Oliveira Godois; Roosevelt Alves Ito; Nábila Raiana Magno Pimentel; Edimae Ferreira da Silva; Geison Felipe Costa da Silva; Janini França Tibes e Raísa Alcântara Braga** são os responsáveis pela elaboração do estudo técnico preliminar que embasou o termo de referência do Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH.

Na linha dos achados de auditoria (ID 1268805, pág. 17), temos que:

72. Referido estudo técnico preliminar, em seu item “14. Justificando o Parcelamento ou não da Solução” (ID 1250640, p. 136-139) é contraditório ao definir que para Semad os serviços serão divididos em apenas 2 lotes, e para Semed os serviços serão divididos em 5 lotes, fundamentados em argumentos idênticos. Ou seja, para situações em tese iguais, as soluções apresentadas são diferentes.

73. E ainda, citado estudo usou como fundamento para reduzir o número de lotes em disputa o fato de ter havido realocações e aditivos nos contratos anteriores, o que por si só não é suficiente para justificar o potencial restritivo na licitação, e por essa razão, a conduta dos elaboradores ofendeu o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93, bem como a Súmula nº 8/TCE RO.

No mesmo sentido, o responsável pela elaboração e aprovação do termo de referência, Senhor **Paulo César Bergamin**, Diretor do Departamento Administrativo, e Senhor **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal da Administração, respectivamente, devem ser responsabilizados pela injustificada restrição à competitividade, por fazerem constar no referido documento a previsão de **apenas 2 (dois) lotes em disputa**, sem demonstrar efetivamente que a divisão em maior número prejudicaria o conjunto ou a economia de escala, ofendendo o art. 3º, § 1º, inc. I e art. 23, § 1º, ambos da Lei 8.666/93, bem como a Súmula nº 8/TCE RO.

Todavia, ainda que tenha sido configurada a irregularidade acima delimitada, considerando que a própria administração municipal reconheceu e se comprometeu em fazer os ajustes necessários ao saneamento do instrumento editalício - o que inclusive consubstancia, neste momento, a revogação da tutela anteriormente concedida neste feito, condicionada, repiso, à comprovação dos ajustes necessários ao saneamento do feito, esta Relatoria entende, na linha do Corpo Técnico^[23], ser despiciendo, nesta quadra, o chamamento dos envolvidos ao contraditório, até mesmo em observância ao princípio da celeridade e economicidade, eis que, na hipótese de saneamento tempestivo, se faria totalmente ineficaz movimentar a máquina pública. Frise-se que o contraditório poderá ser ofertado aos responsáveis, caso não haja o cumprimento por parte da administração nos ajustes necessários do edital.

Por fim, quanto à derradeira documentação encartada aos autos (ID 1265814), pelos Senhores **Paulo César Bergamin**, Diretor do Departamento Administrativo, e, **Alexey da Cunha Oliveira**, Secretário Municipal de Administração, os quais, por meio do Ofício nº 7/2022/DEAD/GAB/SEMAD, ao tempo em que reverberam as justificativas outrora apresentadas pelo município (ID 1178673), solicitam ainda orientações a respeito dos procedimentos a serem adotados quanto à manutenção dos serviços de Vigilância Ostensiva Armada, Segurança Física e Patrimonial as unidades administrativas desta Municipalidade (exceto SEMED e SEMUSA); esta Relatoria entende que o objeto refoge do aqui perscrutado, motivo pelo qual, caso queiram buscar solução para eventual dúvida, a via adequada encontra-se prevista nos artigos 83 e 94 do Regimento Interno do TCE/RO, devendo ser objeto de análise em autos apartados.

Diante do exposto, corroborando o entendimento do Corpo Técnico para afastar os efeitos da medida cautelar, de modo a autorizar o Município de Porto Velho/RO a dar continuidade ao curso do certame, condicionado à adoção de medidas corretivas com vistas a sanear as irregularidades aferidas neste feito, com fundamento no 30, §1º, inciso II, todos do Regimento Interno^[24] desta Corte de Contas proclama-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I - Revogar a Tutela Inibitória imposta pela DM 0029/2022/GCVCS-TCE-RO, que determinou aos Senhores: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, e **Janim da Silveira Moreno** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que suspendessem o curso do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em relação à possível irregularidade decorrente da divisão do objeto do edital de Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH (serviços de vigilância ostensiva, segurança física e patrimonial, armada e desarmada, diurna e noturna), em apenas dois lotes (zona urbana, com 176 postos de vigilância; zona rural, com 14 postos (Processo Administrativo n. 07.04854.2019), o que constituía, naquele contexto, indicativo de restrição à competitividade da licitação, com riscos de direcionamento do certame, em potencial violação aos artigos 3º, §1º, I, e 23, §1º, da Lei n. 8.666/93;

II - Condicionar a continuidade do certame, objeto do Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH, à adoção das medidas corretivas propostas pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Porto Velho-RO^[25], tendentes a **sanear as irregularidades listadas pelo Corpo Técnico**^[26] e colacionadas **nas alíneas abaixo**, com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, na forma do art. 21, § 4º da Lei n. 8.666, de 1993, a saber:

a) Elaboração do Estudo Técnico Preliminar indicando que os serviços de vigilância deveriam ser divididos em apenas 2 lotes – um com 176 postos e outro com 14 postos – de forma aparentemente desproporcional, e sem demonstrar efetivamente que a divisão em maior número de lotes prejudicaria o conjunto ou a economia de escala, restringindo a competitividade da licitação, afrontando, em tese, os art. 3º, § 1º, inc. I e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/93, bem como a Súmula nº 8/TCE RO; e,

b) Elaboração e aprovação do termo de referência do Edital Pregão Eletrônico n. 023/2022/SML/PVH que definiu que os serviços de vigilância deveriam ser divididos em apenas 2 lotes – um com 176 postos e outro com 14 postos – de forma aparentemente desproporcional, e sem demonstrar efetivamente que a divisão em maior número de lotes prejudicaria o conjunto ou a economia de escala, restringindo a competitividade da licitação, afrontando, em tese, os art. 3º, § 1º, inc. I e art. 23, § 1º, ambos da lei 8.666/93, bem como a Súmula nº 8/TCE RO.

III – Determinar a Notificação dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: 497.531.342-15), Secretário Municipal da Administração, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, e **Janim da Silveira Moreno** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, para que no prazo de **15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, comprovem o saneamento das irregularidades dispostas nas alíneas “a” e “b” do item II desta Decisão, com a consequente republicação e reabertura dos prazos editalícios inicialmente fixados aos licitantes, sob pena de ser declarada a nulidade do mencionado certame;

IV – Alertar Senhores: **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: 497.531.342-15), Secretário Municipal da Administração, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, e **Janim da Silveira Moreno** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, de que a continuidade do certame, sem correção das irregularidades listadas nas alíneas “a” e “b”, item II desta decisão, acarretará na declaração de nulidade do mencionado certame, com a subsequente imposição de responsabilização pecuniária aos responsáveis;

V - Intimar do teor desta Decisão o Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do art. 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI - Intimar do teor desta decisão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, os Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO, **Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini** (CPF: 010.515.880-14), Superintendente Municipal de Licitações, **Alexey da Cunha Oliveira** (CPF: 497.531.342-15), Secretário Municipal da Administração, **Paulo César Bergamin** (CPF: 408.241.952-72), Diretor do Departamento Administrativo, **Janim da Silveira Moreno** (CPF: 881.607.772-72), Pregoeiro, **Devonildo de Jesus Santana** (CPF: 681.716.922-49), servidor da Secretaria Geral de Governo -SGG,; **Zenildo Alves Santos de Carvalho** (CPF: 457.314.462-53), servidor da SGG; **Lucélia Vieira e Silva da Costa** (CPF: 595.183.672-72), servidora da SEMAD; **Paulo César Bergamin** (CPF: 408.241.952-72), servidor da SEMAD; **Izadora Oliveira Godois** (CPF: 026.546.112-05), servidora da SEMAD; **Roosevelt Alves Ito** (CPF: 837.021.642-00), servidor da SEMED; **Nábila Raiana Magno Pimentel** (CPF: 893.464.322-68), servidora da SEMED; **Edimar Ferreira da Silva** (CPF: 161.953.022-87),servidor da SEMUSA; **Geison Felipe Costa da Silva** (CPF: 007.439.422-30), servidor da SEMUSA; **Janini França Tibes** (CPF: 835.035.602-20), servidora da SML; **Raísa Alcântara Braga** (CPF: 941.645.412-53), servidora da SGP e, por fim a Empresa **Provisa Vigilância e Segurança Ltda. ME** (CNPJ n. 26.156.245/0001-04), na pessoa de seu advogado, Dr. Uéliton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5176, informando-os da disponibilidade do inteiro no sítio: www.tce.ro.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Determinar ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, com cópias do relatório de inspeção (ID 1268805) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96^[27];

b) autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do RI/TCE-RO;

VIII - Ao término do prazo estipulado item III desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[28] c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO^[29];

XI - Publique-se esta decisão.

Porto Velho, RO, 07 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Conselheiro Relator

[1] "Art. 9º - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2022.

[2] Procuração, Documento ID 1166768.

[3] Representação, Documento ID 1166767, juntada ao PCe em 8.3.2022.

[4] Objeto completo: " 1.1. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL DESARMADA E ARMADA, com uso de arma letal, a serem executadas nas dependências das unidades administrativas, nas Escolas Municipais, incluindo zona urbana, zona rural e ribeirinhas, e nos anexos vinculados a SEMED como Bibliotecas, centros municipais de arte e cultura escolar e Centro de Formação dos Profissionais da Educação e Conselho de Educação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, conforme disposições deste Edital e seus anexos". Edital de Pregão Eletrônico n. 022/2022/SML/PVH, Documento ID 1166770).

[5] ID 1171119.

[6] Documento protocolo 1890/2022-TCE/RO.

[7] Documento protocolo 5154/2022-TCE/RO.

[8] Registre-se que em resposta ao Ofício n. 37/2022/SGCE/TCERO (ID 1250027) foi solicitada a dilação do prazo para cumprimento da diligência, por meio do Ofício n. 0468/2022/ASTEC/SGG, conforme Doc. 1091/2022, juntado aos autos sob os IDs 1166622 e 1166623.

[9] Seq 51: Tramitações/Andamentos Processuais.

[10] Disponível em:

<[https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2022&situacao=Suspensa&modalidade=Preg%C3%A3o%20Eletr%C3%B4nico&classificacao="](https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras?ano=2022&situacao=Suspensa&modalidade=Preg%C3%A3o%20Eletr%C3%B4nico&classificacao=)> Acesso em: 05.10.2022.

[11] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 491/2012-Plenário. Relator: VALMIR CAMPELO. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A491%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

> Acesso em: 12 mar. 2022.

[12] BRASIL. Tribunal de Contas da União (TCU). Acórdão 2006/2012-Plenário. Relator: WEDER DE OLIVEIRA. Disponível em:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*NUMACORDAO%253A2006%2520ANOACORDAO%253A2012/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

> Acesso em: 12 mar. 2022.

[13]

[14] ID

[15] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. P. 560

[16] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[17] Art. 23 (...) §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

[18] A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas: (...)

[19] Acórdão AC2-TC 00009/21 referente ao processo 00810/20.

[20] Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redirecional/acordao-completo/*22ACORDAO-COMPLETO2339326%22 Acesso em: 06.08.2022.

[21] Disponível: < <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>> Acesso em: 06.10.2022

[22] ID 1178673 – Ofício nº 1006/GAB/SEMAD: [...] adequações necessárias para divisão do objeto licitado em 4 lotes, preservando os interesses inicialmente exigidos contendo em cada lote: 1º Lote - SEMASF 26 postos: 2º lote - Zona Rural (exceto SEMED e SEMUSA) - 07 postos: 3º Lote - Demais Secretarias (Exceto SEMED e SEMUSA) - 31 postos: 4 Demais Secretarias (Exceto SEMED e SEMUSA) 31 postos, garantindo que permanecerá a obtenção de preço mais vantajoso para administração no ganho de escala e eficiência na gestão contratual. [...]

[23] ID. 1268805, Relatório Inicial (Item 81, pág. 19).

[24] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, **determinará a audiência do responsável** para, no **prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa. [...] **Art. 79.** [...] § 2º Os processos concernentes a denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos arts. 62 a 65 deste Regimento. § 3º Reunidas as evidências que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, assegurar-se-á aos acusados o contraditório e a oportunidade de ampla defesa e, proferida a ordem de citação, serão públicos os atos do processo, ressalvada decisão do Relator nos termos do artigo 82. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) [...] **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ouC sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011). [...] **Art. 30.** A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO) [...] § 1º A citação, que consiste no ato pelo qual se chama o responsável ou interessado ao processo, a fim de se defender, será feita ao responsável ou interessado, ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado e far-se-á: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II - se não houver débito, por mandato de audiência ao responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. (Incluído pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno.** Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 19 agosto 2022.

[25] ID 1178673 – Ofício nº 1006/GAB/SEMAD: [...] adequações necessárias para divisão do objeto licitado em 4 lotes, preservando os interesses inicialmente exigidos contendo em cada lote: 1º Lote - SEMASF 26 postos: 2º lote - Zona Rural (exceto SEMED e SEMUSA) - 07 postos: 3º Lote - Demais Secretarias (Exceto SEMED e SEMUSA) - 31 postos: 4 Demais Secretarias (Exceto SEMED e SEMUSA) 31 postos, garantindo que permanecerá a obtenção de preço mais vantajoso para administração no ganho de escala e eficiência na gestão contratual. [...]

[26] ID 1268805, Relatório Inicial (Item 6, pág. 19).

[27] **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV** - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 05 out. 2022.

[28] **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05 out 2022.

[29] **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 05 out 2022.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00245/18 (PACED)

INTERESSADO: Josué Tomaz de Castro

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº AC1-TC 02208/17, proferido no Processo (principal) nº 01569/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0520/2022-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 17 da IN 69/20, a quitação e baixa de responsabilidade estão condicionados à satisfação integral da obrigação pelo sujeito passivo. Logo, constatado o pagamento parcial do débito, inviável o reconhecimento do adimplemento da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Josué Tomaz de Castro** do item II do Acórdão nº AC1-TC 02208/17, prolatado no Processo nº 01569/15, relativamente à cominação de multa, no valor histórico de R\$ 5.000,00 (**Certidão de responsabilização nº 00253/022**).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0369/2022-DEAD – ID nº 1269646) anuncia que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 269/GAB/2022 e anexos (IDs 1267610 a 1267612), informando o pagamento e solicitando a baixa de responsabilidade do Senhor Josué Tomaz de Castro, da multa cominada no item II do Acórdão AC1-TC 02208/17.

No entanto, em análise ao valor recolhido, verificou-se que a quantia não foi suficiente para seu integral pagamento, conforme relatório técnico de ID 1269120.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1269120, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 5.539,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e nove reais), razão pela qual o órgão técnico opinou pela negativa de expedição de quitação da multa constante no item II do Acórdão AC1-TC 2208/17, condicionando-o ao pagamento do valor restante. Eis o cálculo realizado pelo respectivo órgão:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Valor Originário	Data Fato Gerador	Atualização Monetária	Juros de Mora	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo Devedor
R\$ 5.000,00	23/01/2018	R\$ 7.095,54	R\$ 3.443,46	R\$ 10.539,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.539,00

Fonte: **Certidão de Responsabilização 0253/TCERO**

Memória de cálculo: **Atualização Monetária**, calculado na forma da variação da UPF/RO, considerando valor da UPF/RO em 2018 para UPF/RO vigente em 2021: **Juros de Mora** 1% a.m no período de jan/18 a jan/21 e de fev/21 até jul/22 a variação da taxa Selic + 1%. Cálculo disponível no link <https://tce.ro.gov.br/atualizacao-debito>.

Saldo Devedor: Valor Atualizado – Crédito Apresentado

4. Pois bem. Com razão o corpo técnico, pois restou comprovado que o pagamento efetivado pelo interessado, no valor de R\$ 5.000,00, não satisfaz por completo à multa imputada pelo item II do Acórdão AC1-TC 2208/17 (atualmente, no importe de R\$ 10.539,00), o que reclama complementação.

5. No caso em análise, o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, deixando, assim, de cumprir o disposto no caput do art. 11 da IN 69/2020.

6. Logo, o reconhecimento do adimplemento da obrigação, que, como se sabe, está condicionado à comprovação do pagamento integral da dívida, reclama o recolhimento do valor remanescente (R\$ 5.539,00), conforme esclareceu o órgão instrutivo, nos termos do art. 17, I, a da IN 69/2020/TCE-RO.

7. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir a expedição de quitação da multa em favor de Josué Tomaz de Castro, relativamente à multa imputada pelo item II do Acórdão AC1-TC 02208/17, prolatado no processo (principal) nº 01569/15, tendo em vista a ausência de comprovação do seu adimplemento integral, consoante art. 17, I, a da IN 69/20/TCERO;

II – Determinar ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o prefeito de Nova União, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostada sob o ID 1269110.

Gabinete da Presidência, 05 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01531/22 (PACED)

INTERESSADOS: André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecili

ASSUNTO: PACED - multa dos itens III e V do Acórdão AC2-TC 00154/22, proferido no processo (principal) nº 00806/21

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0523/2022-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecili**, dos itens III e V do Acórdão nº AC2-TC 00154/22, prolatado no Processo nº 00806/21, relativamente a cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0373/2022-DEAD – ID nº 1270410) anuncia que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício e anexos (IDs 1268733 a 1268737), protocolados pela Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari, informando os pagamentos e solicitando a baixa de responsabilidade dos Senhores André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecili, referente às multas cominadas nos itens III e V do Acórdão AC2 00154/22.

Na análise realizada aos valores recolhidos (ID 1270177), o servidor Francisco das Chagas Pereira Santana opinou no sentido de conceder quitação das multas cominadas.

3. É o essencial a relatar. Decido.

4. Como podemos notar, foi realizada a análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob o ID 1270177, cuja conclusão foi no sentido da expedição da "quitação relativo as multas cominadas nos itens III e IV do Acórdão AC2-TC 00154/22 em favor dos Senhores ANDRÉ FELIPE DA SILVA ALMEIDA e GIULIANO DE TOLEDO VIECELLI, Certidões de Responsabilização nº0096 e 0097/TCERO/2022."

5. Assim, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte dos interessados. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

6. Ante o exposto, concedo a **quitação** e determino a **baixa de responsabilidade** em favor de **André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Viecili**, no tocante as multas cominadas nos **itens III e V do Acórdão nº AC2-TC 00154/22**, do Processo 00806/21, nos termos do art. 34 do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução nº 320/20 e do art. 26 da LC 154/1996.

7. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos sob o ID nº 1270173.

Gabinete da Presidência, 06 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00341/18 (PACED)

INTERESSADO: Josué Tomaz de Castro

ASSUNTO: PACED - multa do item III do Acórdão nº AC1-TC 02228/17, proferido no Processo (principal) nº 00800/10

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0521/2022-GP

PACED. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. REQUERIMENTO DE QUITAÇÃO E BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ADIMPLEMENTO PARCIAL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Consoante o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 17 da IN 69/20, a quitação e baixa de responsabilidade estão condicionados à satisfação integral da obrigação pelo sujeito passivo. Logo, constatado o pagamento parcial do débito, inviável o reconhecimento do adimplemento da dívida.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do **Senhor Josué Tomaz de Castro** do item III do Acórdão nº AC1-TC 02228/17, prolatado no Processo nº 00800/10, relativamente à cominação de multa, no valor histórico de R\$ 1.620,00 (**Certidão de responsabilização nº 00198/2022/TCERO**).

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0370/2022-DEAD – ID nº 1269649) anuncia que:

Aportou neste Departamento de Acompanhamento de Decisões o Ofício 268/GAB/2022 e anexos (IDs 1267648 a 1267650), informando o pagamento e solicitando a baixa de responsabilidade do Senhor Josué Tomaz de Castro, referente à multa cominada no item III do Acórdão AC1-TC 02228/17.

No entanto, em análise ao valor recolhido, verificou-se que a quantia não foi suficiente para seu integral pagamento, conforme relatório técnico de Id 1269178.

3. Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 1269178, ocasião em que verificou a existência de saldo remanescente no importe de R\$ 1.794,64 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual o órgão técnico opinou pela negativa de expedição de quitação da multa constante no item III do Acórdão AC1-TC 2228/17, condicionando-o ao pagamento do valor restante. Eis o cálculo realizado pelo respectivo órgão:

Tabela 1 – Atualização de Valores

Valor Originário	Data Fato Gerador	Atualização Monetária	Juros de Mora	Valor Atualizado	Crédito Apresentado	Saldo Devedor
R\$ 1.620,00	23/01/2018	R\$ 2.298,95	R\$ 1.115,69	R\$ 3.414,64	R\$ 1.620,00	R\$ 1.794,64

Fonte: **Certidão de Responsabilização 0198/202/TCERO**

Memória de cálculo: **Atualização Monetária**, calculado na forma da variação da UPF/RO, considerando valor da UPF/RO em 2018 para UPF/RO vigente em 2021; **Juros de Mora** 1%a.m no período de jan/18 a jan/21 e de fev/21 até jul/22 a variação da taxa Selic + 1%. Cálculo disponível no link <https://tcero.tc.br/atualizacao-debito>
Saldo Devedor: Valor Atualizado – Crédito Apresentado

4. Pois bem. Com razão o corpo técnico, pois restou comprovado que o pagamento efetivado pelo interessado, no valor de R\$ 1.794,64, não satisfaz por completo a multa imputada pelo item III do Acórdão AC1-TC 2228/17 (atualmente, no importe de R\$ 3.414,64), o que reclama complementação.

5. No caso em análise, o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando a necessária atualização monetária, bem como a incidência dos juros de mora, deixando, assim, de cumprir o disposto no caput do art. 11 da IN 69/2020.

6. Logo, o reconhecimento do adimplemento da obrigação, que, como se sabe, está condicionado à comprovação do pagamento integral da dívida, reclama o recolhimento do valor remanescente (R\$ 1.794,64), conforme esclareceu o órgão instrutivo, nos termos do art. 17, I, a, da IN 69/2020/TCE-RO.

7. Ante o exposto, decido:

I – Indeferir a expedição de quitação da multa em favor de Josué Tomaz de Castro, relativamente à multa imputada pelo item III do Acórdão AC1-TC 2228/17, prolatado no processo (principal) nº 00800/10, tendo em vista a ausência de comprovação do seu adimplemento integral, consoante art. 17, I, “a”, da IN 69/20/TCERO;

II – Determinar ao DEAD que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e o prefeito de Nova União, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante certidão de situação dos autos acostada sob o ID 1269170.

Gabinete da Presidência, 05 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 005936/2022
INTERESSADA: Vanessa Pires Valente
ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0527/2022-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. JUÍZO POSITIVO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. AUTORIZAÇÃO.

1. Para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário na capital, cuja implementação neste Tribunal se dará a partir de 1º de maio de 2022, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO impõe o atendimento dos requisitos dos arts. 26, 27 e 28 deste normativo.
2. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
3. A adoção do regime teletrabalho fora do Estado deve ser feita de forma restritiva, com avaliação rigorosa das causas do pedido, uma vez que o retorno do servidor ao regime presencial não poderá ser feito de forma imediata, já que irá demandar mudança de domicílio. Eis a razão pela qual a sua autorização reclama um juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente e demais membros desta Corte, quando for o caso (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).
4. A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que, diante da presença de circunstâncias excepcionais, a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia tem o potencial de melhorar a performance do servidor ou, ao contrário, a sua atuação no Estado pode afetar negativamente seu desempenho laboral.
5. Nesse sentido, constatada a observância dos requisitos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO e o juízo positivo de conveniência e oportunidade, viável o deferimento do presente pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
1. A servidora Vanessa Pires Valente, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 559, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9, requer a autorização para a adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Manaus/AM, no período de 15/10/2022 a 20/10/2024, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0453480).
2. Em suas razões, a demandante afirma que iniciou suas atividades em janeiro de 2021, mudando-se da cidade do Rio de Janeiro/RJ para Porto Velho/RO, “acompanhada somente do [seu] meu cônjuge (Diego C. Frade) que, à época, pôde mudar-se para a capital rondoniense juntamente [com ela] comigo pois estava em regime de teletrabalho na instituição para qual trabalhava, em decorrência da pandemia da COVID-19”.
3. Aduz, ainda, que, com a “diminuição da intensidade da pandemia, o [seu] meu cônjuge foi avisado de que em breve precisaria retornar para o trabalho presencial, na cidade do Rio de Janeiro, fato que dificultaria, e muito, a [sua] minha convivência com o único familiar que possuía na cidade”. Dessa forma, “aproveitando a oportunidade de estar mais próximo a Porto Velho, o Diego [seu cônjuge] prestou concurso para o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), no qual tomou posse no dia 17.12.2021”, restringindo, assim, a convivência de ambos no mesmo domicílio.
4. Ademais, a requerente destaca que está gestante, “e trata-se de gestação de gêmeos, fato que requer um cuidado ainda maior”. Portanto, tem-se a expectativa de “poder estar acompanhada do pai [de seus] dos meus filhos durante a gravidez e a possibilidade de ter este acompanhamento na realização dos exames do pré-natal e outras necessidades que possam ocorrer durante o período de gestação”, haja vista que, atualmente, não possui nenhum familiar na cidade de Porto Velho/RO.
5. Por fim, declara que cumpre todos os requisitos estabelecidos pelo art. 26, da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, além de possuir “toda a estrutura física e de TI necessárias para o pleno desempenho das [suas] minhas atividades”.
6. O Coordenador da Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas - CECEX-9 se manifestou favoravelmente à pretensão da servidora, conforme Memorando n. 104/2022/CECEX9 (doc. 0453708).

7. Ato contínuo, o Secretário-Geral de Controle Externo corroborou o posicionamento do Coordenador da CECEX-9, uma vez que “por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízos à execução das atividades deste Controle Externo” (Despacho nº 0453977/2022/SGCE – doc. 0453977).

8. Atendendo à solicitação desta Presidência (Despacho 0454778), a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP validou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Vanessa Pires Valente, previstas na Resolução n. 305/2019”. Ato contínuo, submeteu os autos à deliberação desta Presidência (Instrução Processual n. 045786/2022/DISDEP – doc. 0456786).

9. É o relatório. Decido.

10. Pois bem. De acordo com o art. 19 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, “O teletrabalho é a modalidade de jornada diferenciada em que o servidor executa suas atribuições funcionais integral ou parcialmente fora das dependências do Tribunal de Contas, mediante o uso de equipamentos e tecnologias que permitam a plena execução das atribuições remotamente”.

11. Vale destacar que o mencionado normativo estabeleceu um prazo de transição para a efetiva implementação dessa modalidade de jornada diferenciada no âmbito deste Tribunal de Contas. Com efeito, durante a primeira fase (período excepcional), que, nos termos da Portaria Conjunta nº 001/2022-GAPRES/CG, de 21 de janeiro de 2022 a 30 de abril de 2022, vigoraria o regime (prioritário) de teletrabalho excepcional. Isso, para proporcionar um ambiente favorável (modo e tempo) tanto para a habituação dos servidores, dadas as exigências de contenção e prevenção da pandemia do Coronavírus, como para a identificação, pela Administração, de eventuais pontos de aperfeiçoamentos/ajustes para o seu pleno (e satisfatório) funcionamento. Após essa data, já na segunda fase (período ordinário), o regime de teletrabalho ordinário restou implementado nesta Corte.

12. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências dos arts. 26, 27 e 28, conquanto haja compatibilidade de suas atividades laborais com o teletrabalho (vide art. 24). Vejamos:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 27. Para adesão ao regime de teletrabalho ordinário, no período previamente estabelecido pela Presidência por meio de portaria, deverão ser cumpridas, minimamente, as seguintes etapas:

- I –Manifestação do servidor atestando o cumprimento das condições de elegibilidade do art. 26, bem como o atendimento aos requisitos mínimos de estrutura física e de tecnologia da informação.
- II –Consolidação pelo gestor de área da lista de servidores previamente aptos à adesão ao regime de teletrabalho; e
- III -Validação das condições de elegibilidade, pela Secretaria de Gestão de Pessoas por meio da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, bem como das condições biopsicossociais.

§1º A Secretaria de Gestão de Pessoas publicará, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho e manterá a lista atualizada no portal da transparência.

§2º As condições biopsicossociais do servidor em regime de teletrabalho serão avaliadas a cada 12 meses, sendo o resultado pela aptidão requisito necessário para a permanência nesta jornada diferenciada. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

§3º Por ocasião da avaliação referida no parágrafo anterior, o servidor poderá ser instado a comprovar a salubridade e compatibilidade das condições físicas e tecnológicas do ambiente de trabalho utilizado no regime de teletrabalho. (Incluído pela Resolução n. 354/2021/TCE-RO)

Art. 28. Atendidas às condições de elegibilidade, nos casos em que o número de vagas disponíveis for limitado na unidade/setor, deverão ser observados os seguintes critérios de prioridade, não necessariamente nessa ordem: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCERO)

- I –Servidor com deficiência atestada;
- II –Servidor que tenha filhos, cônjuge ou dependentes com deficiência ou síndrome incapacitante comprovada por junta médica oficial, independentemente da idade;
- III –Gestantes ou lactantes;

IV – Servidor residente em localidade distante da sede do Tribunal de Contas;

V – Servidor que necessitar se ausentar para acompanhamento de cônjuge; e

VI – Servidor em processo de desenvolvimento e capacitação de médio e ou longo prazo. (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO) (destaquei)

13. Não se pode olvidar que “Compete exclusivamente ao servidor providenciar as estruturas física ergonômica, tecnológica e de segurança da informação necessárias à realização do teletrabalho”, conforme preceitua o art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Demais disso, dentre outros deveres (vide art. 35), convém realçar a incumbência legal quanto ao comparecimento “para fins de capacitação e troca de experiências, ao menos duas vezes por ano, conforme o definido no Acordo de desempenho e Desenvolvimento” (art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

14. Tratando-se de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, dentro do território nacional, o normativo ainda exige “a prévia autorização da Presidência, despendida esta última quando a anuência advier de membro do Tribunal ou do Ministério Público de Contas” (art. 20, § 1º, da Resolução nº 305/2019/TCE-RO).

15. À vista dos mencionados critérios, a Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas – DISDEP atestou “o atendimento das condições de elegibilidade pela servidora Vanessa Pires Valente, previstas na Resolução n. 305/2019”, o que denota a sua aptidão para o regime de trabalho remoto (Instrução Processual nº 0456786).

16. Além do preenchimento dos requisitos acima, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente desta Corte (art. 23 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO). A migração de regime laboral não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição dispense a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário (urgente/tempestivo) e relevante/vantajoso para a Administração, além de não poder representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral.

17. Aliás, a autorização da modalidade de jornada diferenciada desprovida da imprescindível avaliação quanto à sua conveniência e oportunidade pode concorrer, principalmente em se tratando de teletrabalho fora do Estado, para um retrocesso na adoção de regimes diferenciados de trabalho. Não há como divergir quanto ao risco da sua generalização, num contexto em que o assunto ainda encerra algumas polêmicas, além dos naturais obstáculos que se colocam à frente de inovações dessa natureza.

18. Demais disso, as ferramentas tecnológicas de controle (JIRA, SIEDOS, dentre outras), que viabilizam o acompanhamento a distância da atuação dos servidores, estão em processo de aprimoramento. A propósito, a nova Sistemática de Gestão de Desempenho instituída neste Tribunal tem se apresentado como instrumento eficaz de monitoramento das entregas pactuadas, o que proporciona uma avaliação bastante ampla (quantitativa e qualitativa) acerca do desempenho funcional. Tais recursos gerenciais, inegavelmente, concorrem de maneira determinante para a legitimação quanto à idoneidade/eficiência da adoção de regimes diferenciados de trabalho.

19. Se por um lado, não se pode divergir que há riscos na inovação da gestão do trabalho, o que é natural em todo processo de mudança. Por outro, não se pode deixar de reconhecer os resultados extremamente positivos e os aprendizados obtidos com o teletrabalho no período da pandemia. Entretanto, pelo pouco tempo vivido nessa nova realidade, não se pode descartar a margem ainda existente no aprimoramento da gestão do trabalho a distância, com o seu aperfeiçoamento em inúmeros aspectos na busca da maior eficiência. Todos esses fatores reforçam o entendimento de que a sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado, deve se dar com muita parcimônia.

20. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência é pela limitação do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, principalmente nesta fase inicial, às pessoas que logrem êxito na demonstração efetiva do justo motivo para o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada. Estou a falar da comprovação das circunstâncias excepcionais analisadas em cada caso, que justifiquem a medida por revelarem o interesse público. Logo, a precaução serve para afirmar o modelo e não para infirmá-lo.

21. Em outros termos. Para além dos critérios dispostos na Resolução nº 305/2019/TCE-RO, deve o servidor se desincumbir da demonstração do justo motivo para o exercício dessa modalidade de jornada diferenciada. Assim, a conveniência e oportunidade da medida pleiteada perpassa pela comprovação, no caso concreto, de que a adoção do regime de teletrabalho ordinário fora do Estado, dada a situação incomum do postulante, tem o potencial de melhorar sua performance ou que, a contrário sensu, o não deferimento do regime diferenciado pode impactar negativamente em seu desempenho.

22. Cumpre esclarecer que, em regra, quando o servidor puder se valer, por exemplo, de férias (art. 110 da LC nº 68/92) e folgas compensatórias (Resolução nº 128/2013/TCE-RO), não há que se falar em alteração do regime de trabalho para tanto.

23. Tal ressalva faz-se necessária, uma vez que, não raras vezes, durante o período excepcional, identificou-se, por exemplo, pretensões de exercício funcional fora do estado para efeito de realização de concurso público ou participação em eventos diversos. Note-se que o mais razoável em tais casos é que o servidor se utilize dos citados benefícios legais – como, aliás, sempre foi a praxe na Administração Pública –, ao revés de requerer a alteração do regime de trabalho, que, como devesas aludido, impõe a comprovação de circunstâncias excepcionais, o que não é o caso dos referidos exemplos.

24. Na hipótese dos presentes autos, a requerente pretende permanecer exercendo as suas atribuições funcionais em Manaus/AM, justamente para usufruir do convívio de seu cônjuge, que labora na referida localidade, bem como estar acompanhada deste na realização de exames, como o pré-natal, e de outras necessidades que possam ocorrer durante o período de sua gestação. É válido destacar, também, que a requerente não possui nenhum parente na cidade de Porto Velho/RO, fator relevante dada a sua condição atual.

25. Desse modo, não se pode ignorar a chance real de tal medida proporcionar um ambiente mais favorável ao seu bem-estar e, por conseguinte, ao melhor desempenho funcional, o que denota o juízo positivo de oportunidade e conveniência da autorização requestada, como, aliás, vêm sendo as decisões deste Tribunal em pedidos desta natureza, a exemplo da DM nº 0352/2022-GP (proc. SEI nº 02368/2020).

26. Os superiores hierárquicos da requerente, o Coordenador da CECEX-9 e o Secretário-Geral de Controle Externo, concordaram com a presente demanda, o que denota a ausência de prejuízo ao setor de lotação da requerente, no que diz respeito à sua contraprestação. Importante destacar que a anuência por parte

da chefia (superior imediato e gestor da área) constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do Presidente. Isso, porque a chefia é responsável pelo acompanhamento diário (direto e indireto) dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame quanto aos impactos (benefícios/prejuízos) da migração para o regime remoto.

27. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO se mostram preenchidos, e dadas as circunstâncias favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, viável o deferimento do pedido da servidora de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

28. Por fim, cabe realçar que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial os deveres e responsabilidades, do código de ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho aqui tratado, nos termos do parágrafo único do art. 37 .

29. Ante o exposto, decido:

I) Autorizar a servidora Vanessa Pires Valente a realizar as suas funções fora do Estado de Rondônia, na cidade de Manaus/AM, mediante teletrabalho ordinário, no período de 15/10/2022 a 20/10/2024, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO, sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Definir em seu Acordo de Desempenho e Desenvolvimento, juntamente com o(a) superior imediato(a), o agendamento de comparecimento a este Tribunal, nos termos do art. 33 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- b) Cumprir as metas estabelecidas pelo(a) gestor(a) imediato(a), corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- c) Manter o(a) gestor(a) informado(a) acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- d) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- e) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do(a) servidor(a), nos termos do art. 36 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO;
- f) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- g) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- h) Atender às convocações para comparecimento às dependências do Tribunal de Contas.

II) Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias ao cumprimento do disposto no §1º do art. 27 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO , que atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção de lista atualizada no Portal da Transparência; e

III) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Coordenador da CECEX-9 e do Secretário-Geral de Controle Externo, bem como à remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, 07 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Decisão SGA nº 90/2022/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO: 005339/2022

INTERESSADO: HERIBERTO BRAGA ARAÚJO

REPERCUSSÃO ECONÔMICA: R\$ 15.583,05 (QUINZE MIL QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E CINCO CENTAVOS)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ELABORADO PELA DIAP E INSTRUÇÃO REALIZADA PELA ASTEC/SEGESP. ACOLHIMENTO.

Senhor Secretário,

1. Trata-se de processo instaurado para análise das verbas rescisórias do ex-servidor **HERIBERTO BRAGA ARAÚJO**, cadastro nº 990597, **NOMEADO** para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 227/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2075 – ano X, de 23.3.2020; **EXONERADO** do cargo acima mencionado a partir de 1º.9.2022, conforme Portaria nº 348/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2670 – ano XII, de 6.6.2022 (0448736).
2. Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria-Geral (0446871) e da Diretoria Setorial de Biblioteca da Escola Superior de Contas do TCE-RO (0446453) acerca da regular situação do interessado perante este Tribunal.
3. A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 150/2022-SEGESP (0455606), procedeu à análise da legislação aplicável ao caso, e remeteu os autos à DIAP para elaboração do demonstrativo de cálculo dos valores devidos a título de verbas rescisórias.
4. A Diap realizou os cálculos relativos às verbas rescisórias, conforme Demonstrativo de Cálculos n. 296/2022/Diap (0457338).
5. Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – Caad, por meio do Parecer Técnico n. 262 [0458101]/2022/CAAD/TC, concluiu que o valor extraído do Demonstrativo de Cálculos (0457338) apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendendo que não há óbice para que o pagamento da

despesa seja realizado.

6. Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

7. É o relatório.

8. **Decido.**

9. Registram os autos que o ex-servidor **HERIBERTO BRAGA ARAÚJO**, cadastro nº 990597, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, conforme Portaria nº 227/2020, publicada no DOeTCE-RO nº 2075 – ano X, de 23.3.2020.

10. De acordo com a instrução laborada pela SEGESP (0455606), o ex-servidor foi exonerado a partir de 01.09.2022, estando em efetivo exercício até o dia 31.08.2022, percebendo a remuneração integral do mês de agosto, conforme se verifica do comprovante de rendimentos 0455603.

11. Desta forma, não há saldo de salário a ser pago ou valores a serem recuperados da remuneração da ex-servidor.

12. Ainda em relação ao período laborado, no que pertine às férias, nos termos do artigo 21 da Lei Complementar n. 1.023/2019^[1], artigos 28 e 30, inciso I, ambos da Resolução n. 131/2013/TCE-RO^[2] c/c com o Parágrafo Único do artigo 103 da Lei Complementar n. 68/92^[3], o servidor laborou no período de 1º.8.2021 a 31.7.2022, tendo completado o período aquisitivo para a concessão das férias no exercício de 2022, as quais estavam marcadas para os períodos 17 a 26.10.2022 e de 8 a 17.12.2022. Em relação ao exercício de 2023, o período aquisitivo seria de 1º.8.2022 a 31.7.2023, considerando a exoneração de 01.09.2022, o efetivo exercício no período é de um mês.

13. Desta forma, verifica-se que o ex-servidor faz jus ao período integral de férias do exercício 2022, bem como o proporcional de 1/12 avos do exercício 2023, ambos períodos acrescidos do terço constitucional.

14. Quanto à Gratificação Natalina, o ex-servidor esteve em exercício no período de 1º.1 a 30.8.2022, 8 (oito) meses, fazendo jus ao proporcional de **8/12** avos da gratificação natalina, tendo percebido a primeira parcela do benefício no mês de junho/2022, sem os devidos descontos, de acordo com o comprovante de rendimentos 0455603.

15. Considerando que a primeira parcela de gratificação natalina é adimplida pelo Tribunal **sem** os descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, estes ajustados quando do pagamento da segunda parcela em dezembro, em razão da exoneração operada no mês de setembro, não de ser recuperados os valores concernentes ao INSS e IMPOSTO DE RENDA - que montam R\$ 1.697,64 - referentes à primeira parcela do 13º salário, conforme cálculo apresentado pela DIAP:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - VERBAS RESCISÓRIAS		
Servidor: HERIBERTO BRAGA ARAÚJO		
Cadastro: 990597		
Cargo/Função: Chefe de Gabinete (CDS-5)		
Admissão: 1º.8.2012 Rescisão: 1º.9.2022		
Competência: Agosto/2022		
Rubrica	BASE DE CÁLCULO	Valores (R\$)
11030	Subsídio CDS-5	10.725,95
TOTAL		10.725,95
CRÉDITOS		
11770	Férias Proporcionais Indenizadas - 1/12 avos (Exercício 2023)	893,83
11771	Adicional de Férias Proporcionais Indenizadas (Exercício 2023)	297,94
11773	Férias Indenizadas - 12/12 avos (Exercício 2022)	10.725,95
11774	Adicional de Férias Indenizadas (Exercício 2022)	3.575,32
11949	Gratificação Natalina Proporcional 8/12 Avos (13º/2022)	7.150,63
TOTAL DE CRÉDITOS		22.643,67
DESCONTOS		
61930	Dev. 1ª Parcela Bonificação Natalina	5.362,98
42220	INSS s/ 13º Salário	828,39
42950	IRRF s/ 13º Salário	869,25
TOTAL DE DESCONTOS		7.060,62
TOTAL LÍQUIDO A PAGAR		R\$ 15.583,05
Informações Complementares:		
- As férias indenizadas proporcionais (2023), foram calculadas na proporcionalidade de 1/12 avos - R\$10.725,95/12*1=893,83; e o adicional de 1/3 de férias = R\$893,83/3=297,94;		
- Gratificação Natalina: calculada sobre a proporcionalidade de 8/12 avos do CDS-5 (R\$10.725,95/12*8=7.150,63);		
- IRRF: rendimento tributável de R\$7.150,63 deduzindo a contribuição do INSS R\$828,39 e, totalizou a base de R\$6.322,24 que multiplicada pela alíquota de 27,5% obtem-se o resultado de R\$1.738,61, deduzindo da parcela da tabela progressiva R\$869,36, tem-se o valor do IR de R\$869,25, conforme Parágrafo único do art. 34 do Decreto n. 9.580/2018.		
Cálculo Previdenciário s/ Gratificação Natalina (13º/2022)		
INSS Empregador - 13º proporcional - 21%		R\$ 1.501,63
Salário Contribuição - INSS		7.150,63
Base Previdenciária (13º salário)		7.150,63

16. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

17. **Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.122.1265.2101, elemento de despesa 3.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0458137).**
18. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso III, alínea “g”, item 2 da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO a adoção de procedimentos, pela SEGESP, visando o adimplemento dos valores descritos acima, devidos ao ex-servidor HERIBERTO BRAGA ARAÚJO, cadastro nº 990597, de acordo com o Demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Administração de Pessoal (0457338) e Parecer n. 262 (0458101), em razão de sua exoneração do Chefe de Gabinete de Conselheiro Substituto, nível TC/CDS-5, a partir de 1º.9.2022, conforme Portaria nº 348/2022, publicada no DOeTCE-RO nº 2670 – ano XII, de 6.6.2022 (0448736).**
19. Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento.
20. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.
21. Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, conclua-se os autos.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Geral de Administração

[1] Art. 21. Ao agente público aposentado, exonerado e aos dependentes do servidor falecido, será devida indenização de férias e de licença prêmio por assiduidade não usufruídas, calculadas sobre a remuneração do mês antecedente à ruptura do vínculo.

[2] Art. 28. Nos casos de aposentadoria, exoneração, demissão ou destituição de cargo em comissão será devida indenização relativa ao período das férias não usufruídas, acrescidas do respectivo adicional de férias, observada a data de posse no cargo.
[...]

Art. 30. A indenização de férias será calculada:
I - sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância, nas hipóteses previstas no artigo 28;

[3] Art. 103 - A gratificação natalina corresponde 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, extensiva aos inativos.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 07/10/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0458117** e o código CRC **C21A266A**.

Referência: Processo nº 005339/2022

SEI nº 0458117

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69

SEI/TCERO - 0458117 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

3211-9009

DESPACHO

SEI/TCERO - 0458051 - Despacho

https://sei.tceror.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO Nº 0458051/2022/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	001513/2020
INTERESSADOS	ETEVALDO SOUSA ROCHA E FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 4.581,60 (QUATRO MIL QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO, ADIMPLEMENTO HORAS-AULA. "CURSO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 068/19". REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 333/2020/TCERO PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DO ADIMPLEMENTO DE HORAS-AULA.

Senhor Secretário,

1. Versam os autos da análise de horas aulas dos servidores **Etevaldo Sousa Rocha**, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 470 e tutor **Francisco Régis Ximenes de Almeida**, cargo Auditor de Controle Externo, cadastro nº 408, como instrutores no curso de **Instrução Normativa n. 068/19**, realizado no formato híbrido sendo transmitido via *Streamyard* e gravado simultaneamente, no período de **18 a 20 de julho de 2022** com carga horária de **24 horas/aula**, conforme apresentado no Relatório de Atividades nº **0437635/2022/DSEP** (ID 0437635); em consonância com o estabelecido na Resolução nº 333/2020/TCE-RO, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.
2. Conforme certificado pela Escola Superior de Contas (0437635), a ação pedagógica foi realizada no insterstido supradescrito, destinado para procuradores, assessoria jurídica, controladores internos e membros da comissão e foram com a disponibilizadas 60 (sessenta) vagas presenciais para os municípios de Porto Velho, Ji-Paraná, Cacoal, Presidente Médici, Urupá, Teixeiraópolis, Jaru, Ouro Preto e Pimenta Bueno; não houve limitação de vagas, visto que o curso ocorreu pelo *Streamyard*, todavia deveria ter inscrição para futura certificação, ao todo foram 208 inscritos, 275 participantes e 113 certificados. O curso, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas-aula, das quais são passíveis de remuneração, a teor do disposto no artigo 10 e 25 da Resolução nº 333/2020/TCERO.

SEI/TCERO - 0458051 - Despacho

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

3. A Diretoria Geral da Escola Superior de Contas, carreou ao feito o controle de frequência (Relatório de Atividades nº **0437635/2022/DSEP** (ID 0437635), documento que comprova a presença dos participantes, conforme exige a Resolução nº 333/2020/TCE-RO, a qual regulamenta a gratificação por atividade docente no âmbito deste Tribunal de Contas.

4. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas aulas no Relatório de Ação Educacional elaborado pela Escola Superior de Contas – ESCon (0427901), sendo R\$ 2.760,00 (dois mil setecentos e sessenta reais) para Etevaldo Sousa Rocha (12 h/a - graduado) e R\$ 1.821,60 (um mil oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) para Francisco Régis Ximenes de Almeida (12 h/a - especialista), nos termos dos artigos 25 e 28 da Resolução nº 333/2020/TCE-RO, discriminando os valores e a quantidade das horas/aulas, os procedimentos para pagamento e os critérios de seleção na atividade de docência no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Considerando que o curso ministrado atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (0412621), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios.

6. Por meio do **Parecer Técnico 248/2022/CAAD (0454091)**, a CAAD concluiu, “pelas informações e documentos trazidos aos autos, **nada obsta**, que o pagamento de horas aulas relativo à essa atividade de ação pedagógica seja realizado, devendo antes ser providenciado a nota de empenho e as ordens bancárias internas e externas, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, artigo 25 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.”

7. É o relatório.

8. **Decido.**

9. Como já mencionado, do Projeto Pedagógico elaborado pela Escola Superior de Contas e do Relatório Final produzido, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, bem como que os ministrantes mencionados da ação pedagógica, cumprindo o disposto no artigo 12, inciso II, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte.

10. À luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12º da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, inciso II, qual seja, instrutor em ação de educação - ensino à distância;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, como preceitua o art. 22 da Resolução;

c) os instrutores possuem nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução (0258210 e 0435078 (Autos n. 004282/2022)).

d) por fim, a participação dos Professores na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada; é o que se extrai do Relatório ESCon DSEP (0437635).

11. No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei nº 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar nº 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021)

SEI/TCERO - 0458051 - Despacho

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

e o **Plano Plurianual 2020-2023** (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente no presente exercício.

12. **Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da dotação 01.128.1266.2916, elemento de despesa 3.3.9.0.36, conforme Demonstrativo da Despesa (0458056).**

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso VI, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, **AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas aula dos instrutores Etevaldo Sousa Rocha, Técnico de Controle Externo, cadastro nº 470 e tutor Francisco Régis Ximenes de Almeida, cargo Auditor de Controle Externo, cadastro nº 408, pela ministração curso de Instrução Normativa n. 068/19, realizado em modalidade híbrida, no presencial e Streamyard, de 18 a 20 de julho de 2022, nos termos do Relatório 0437635 e considerando o teor do Parecer 248 (0454091).**

14. Por consequência, determino à (o):

I - **Assessoria desta SGA** para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado;

II - **Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP**, para a adoção das medidas pertinentes ao registro e confecção de informações necessárias ao referido pagamento, **devendo posteriormente os autos serem remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária.**

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Cleice de Pontes Bernardo
Secretária-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 07/10/2022, às 12:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0458051** e o código CRC **374F8C8A**.

Referência: Processo nº 001513/2020

SEI nº 0458051

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69 3211-9009

DECISÃO

SEI/TCERO - 0458042 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 89/2022/SGA

PROCESSO 006168/2022**INTERESSADO** LEANDRO FERNANDES DE SOUZA**EMENTA**

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NÃO DIRIGIDA À CORTE. REITERAÇÃO. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO CONSTATADA ILEGALIDADE A ENSEJAR A EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE INGERÊNCIA DO TRIBUNAL SOBRE CÁLCULOS DE PROVENTOS. ARTIGO 8º, LC 1.100/2021. ATOS ADMINISTRATIVOS LEGAIS.

1. O servidor aposentado, Leandro Fernandes de Souza, apresenta requerimento fundado nas seguintes razões: **(i)** é "funcionário" do TCE desde 23.02.1995, técnico de controle externo, sendo aposentado por invalidez com proventos proporcionais em 02.07.2017, em razão da sentença proferida nos autos n. 7024974-34.2016.8.22.0001, "mantida" por aquela prolatada em 05.09.2022 nos autos n. 7029108-70.2017.8.22.0001; **(ii)** ajuizou ação de obrigação de fazer em face do IPERON (autos n. 7044319-44.2020.8.22.0001), na qual pretendeu o acréscimo aos seus proventos dos reajustes concedidos pela Lei Complementar n. 1.023/2019, bem como pagamento das diferenças retroativas; **(iii)** "a ação judicial foi julgada totalmente procedente, determinando ao IPERON que se procedesse com a implantação/implementação do reajuste concedido ao vencimento básico dos servidores em atividade" **(iv)** "os aumentos gerais concedidos a todos os servidores em atividade não foram concedidos aos aposentados, conforme provam os contracheques anexados aos autos, os quais servem de paradigma."; **(v)** "de acordo com o Portal de Transparência do TCE-RO, o servidor em atividade FLAVIO DONIZETE SGARBI, o qual serve de paradigma, ocupante da Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, Anexo V da LC 1.023/2019, admitido em 23.02.1995, teve um aumento efetivo de R\$ 888,26, a título de Vencimentos/Subsídios + Vantagens Pessoais, enquanto que o servidor aposentado teve apenas um reajuste de R\$ 504,63, apresentando uma diferença salarial de R\$ 383,63, que deverá ser estendida ao requerente"; **(vi)** esclarece que "não se discute a questão atinente à progressão funcional, pois, conforme descrito na sentença que julgou procedente o pedido inicial, os reajustes devem seguir a regra da paridade, ou seja, os proventos devem, sim, ser reajustados na mesma data e na mesma proporção aplicada à remuneração dos servidores em atividade."; **(vii)** argui que "a Lei Complementar n. 1.023/2019 concedeu aumento geral de vencimento dos servidores em atividade, entretanto, foi utilizada como mero artifício para burlar a garantia constitucional à paridade entre proventos e vencimentos, de modo a não

estender o referido aumento geral aos servidores aposentados."; **(viii)** reputa "Necessária, portanto, tal medida liminar, visando à proteção dos seus direitos efetivamente lesionados, pelos argumentos jurídicos aduzidos na petição inicial."

2. Ao final conclui nos seguintes termos: *"ANTE O EXPOSTO, encontrando-se presentes os requisitos legais exigidos, como a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, a fim de evitar lesão grave e/ou de difícil reparação ao direito da parte requerente, previsto nos arts. 300 e 303 do Código de Processo Civil, postula-se a Vossa Excelência, com amparo nos dispositivos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, a concessão do reajuste do provento de aposentadoria, na mesma proporção dos aumentos gerais concedidos ao vencimento básico dos servidores em atividade, tudo com base nos fundamentos acima aludidos, firmando, sem dúvida, a mais concreta e cristalina."*

3. O pleito é instruído com cópias de documentos pessoais, comprovantes de residência, cópia de ato concessório de aposentadoria, cópia de email, cópia de demonstrativo de pagamento.

4. É o relato. Decido.

5. De início realço a notoriedade do perfil de litigante contumaz e compulsivo do interessado que, em causa própria, reitera (por diversas vezes) pedidos usualmente infundados.

6. Conforme levantamento elaborado no bojo dos autos 001510/2022, em pesquisa realizada no sistema SEI desta Corte de Contas, verificou-se que somente nos anos de janeiro de 2021 a abril de 2022, o interessado ingressou com 62 (sessenta e dois) pedidos administrativos – petições, requerimentos ou recursos. Já no sistema PCE – Processo de Contas eletrônico, entre os anos de 2014 e 2022, a pesquisa realizada em nome do interessado acusa a existência de 262 (duzentos e sessenta e dois) peticionamentos, englobando recursos inominados de toda a ordem. No que diz respeito ao PJe de 1º Grau do TJ/RO foram encontrados, em nome do interessado (Leandro Fernandes de Souza), o total de 113 (cento e treze) resultados, consistentes em processos judiciais arquivados e em andamento.

13. Talvez, desde a instalação desta Corte de Contas em 27.05.1983 – passados, portanto, quase quatro décadas –, nenhum jurisdicionado movimentou tanto a máquina administrativa desta Corte com inúmeros expedientes inadequados quanto o interessado nos últimos sete anos (2016-2022). Nesse quesito, o interessado, provavelmente, é o campeão.

14. Lamentavelmente, esse título não lhe enaltece ou o glorifica. Ao revés disso, o cenário exposto lhe desengrandece. Afinal, o histórico dos argumentos colacionados em suas inúmeras peças protocolizadas é sempre o mesmo (repetido), injustificado e carregado de juízo de valor pessoal, sem qualquer efeito prático ou juridicamente apto para proporcionar alteração no mundo fático em seu favor. Tal situação denota o seu real intento, que, em verdade, é incomodar e intimidar incessantemente toda e qualquer agente público que, em sua atuação funcional regular (manifestações, decisões ou julgamentos), de alguma forma, tenha contrariado os seus interesses individuais.

15. É certo que na esfera administrativa inexistente a obrigatoriedade relativamente ao pagamento de custas processuais (iniciais e finais), de preparo recursal ou, ainda, condenação em honorários de sucumbência, o que, de certa forma, facilita/estimula o impulsionamento da máquina pública. Porém, há limites para tal mobilização (máquina pública), tanto que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de cominação de reprimenda pecuniária no caso de provocação abusiva (desnecessária e demasiada), a exemplo da fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, à luz do (novo) Código de Processo Civil. Nesse sentido, vide as decisões proferidas nos processos (SEI) ns. 0018/2022 e 0165/2022. (grifos não originais)

7. Feito o registro necessário, constato a intenção do requerente é de obter - pela sexta vez - o cumprimento da sentença prolatada nos autos n. 7044319-44.2020.8.22.0001, de forma administrativa por este Tribunal, tanto em relação ao adimplemento de valores retroativos quanto em relação à composição remuneratória, mas todas - de forma inequívoca - fundadas na ordem judicial em comento.

SEI/TCERO - 0458042 - Decisão SGA

https://sei.tce.ro.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

8. A pretensão foi indeferida pela primeira vez através da DM 634/2021-GP (Proc. Sei 005283/2021), sob o fundamento de que esta Corte de Contas não era a destinatária da ordem judicial que garantiu o direito de paridade aos proventos do interessado. De se acrescentar que a mencionada decisão monocrática foi publicada no dia 16.09.2021, sem qualquer insurgência por parte do interessado, *in verbis*:

16. Ante o exposto, decido:

l) Indeferir o pagamento requerido, uma vez que esta Corte de Contas não é destinatário da ordem judicial emanada do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública, autos PJE n. 7044319-44.2020.8.22.0001, que o requerente moveu em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), tanto que sequer integrou a relação processual;

9. Insatisfeito, o requerente protocolou o mesmo pedido, pela segunda vez, no Proc. Sei 005392/2021, o que culminou no Despacho nº 0337387/2021/SGA, cujo desfecho não poderia ser outro se não uma nova negativa, já que exaustivamente enfrentados os fundamentos do requerimento administrativo formulado naqueles autos, por intermédio da DM 634/2021-GP.

10. Posteriormente, o interessado apresentou pedido de reconsideração do Despacho nº 0337387/2021/SGA, conforme se comprova pelos autos n. 006387/2021, portanto, pela terceira vez, o requerente apresentou a mesma pretensão. Na hipótese, foi prolatada a Decisão n. 140/2021 em que se concluiu que nada havia a se reconsiderar.

11. Havia pleito subsidiário de conhecimento do pedido de reconsideração como recurso administrativo, o que ensejou a remessa dos autos à Presidência e culminou na quarta deliberação administrativa sobre a matéria, DM 783/2021 (0352209):

13. Ante o exposto, decido pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a presente insurgência constitui mera reiteração de pedido já enfrentado definitivamente por esta Corte de Contas, acobertado pelo manto da “coisa julgada material administrativa”.

12. A propósito **as insurgências do requerente não são somente reiteradas, são também concomitantes**, visto que se insurgiu nos autos n.005750/2021, que tramitaram no interstício de tramitação dos autos supramencionados.

13. Com efeito, os autos n. 004060/2021 foram deflagrados especificamente para instruir a resposta ao ofício n. 1010/2021-IPERON (0310295), ensejaram a Informação n. 36/2021-SEGESP (0311031), que - em atendimento ao solicitado - encaminhou ao IPERON os parâmetros para o enquadramento do art. 56 de LC 1023/2019, de modo a subsidiar o Instituto na elaboração/homologação da planilha de proventos atos estes de competência exclusiva do órgão gestor do Regime de Previdência estadual.

14. O requerente se insurgiu contra a Informação n. 36/2021, em peça que denominou "Pedido de Reconsideração" (autos n. 005750/2021), arguiu - utilizando servidor paradigma da ativa como faz nestes autos - que a planilha de enquadramento fornecida ao IPERON estaria equivocada porque o valor nominal recebido a título de proventos era inferior aos vencimentos de servidor ativo de mesmo cargo, tal qual fez neste pedido.

15. O pedido de reconsideração foi devidamente instruído e ensejou o Despacho SEGESP (0340823) e a Decisão SGA 151/2021 (0350698), que indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo hígido o conteúdo da Informação n. 036/2021 (SEI 004060/2021 – ID 0311031), considerando que os cálculos ali contidos estão corretos, conforme os fundamentos trazidos.

16. Desta feita, o interessado pela sexta vez requer administrativamente a este Tribunal que cumpra a sentença prolatada nos autos n. 7044319-44.2020.8.22.0001, **ao largo de qualquer novo fundamento apto a desconstituir as razões de decidir da Corte.**

17. Portanto, **o pedido não merece ser conhecido**, ante a constatação de que foi outrora julgado definitivamente em âmbito administrativo, de modo que se operou a coisa julgada administrativa[1]. Friso, outrossim, que não se constata qualquer ilegalidade apta a ensejar - com fundamento no poder de autotutela - a anulação dos atos administrativos que anteriormente julgaram a pretensão.

18. Esclareço, para fins de afastar qualquer dúvida sobre a legalidade dos atos pretéritos, que o cumprimento da decisão proferida nos autos n. 7044319-44.2020.8.22.0001 de fato não pode ser imposto ao Tribunal de Contas do estado de Rondônia, que não é a parte condenada ou mesmo destinatária da ordem judicial. A sentença prolatada tem efeitos *inter partes* (artigo 506 do Código de Processo Civil) e o Tribunal de Contas não integrou ou integra a relação processual.

19. Destarte, a pretensão de que seja cumprida a ordem judicial, deve ser endereçada à parte destinatária desta e não ao Tribunal de Contas, que sequer integrou mencionada relação processual.

20. Para além da constatação retro, verifico que o Tribunal **não tem competência para ingerir sobre o cálculo de proventos**, uma vez que, nos termos do art. 8º da Lei Complementar n. 1.100/2021, compete ao IPERON o cálculo, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios. Nesse sentido, inclusive, foi a solicitação do IPERON contida no Ofício nº 1010/2021/IPERON-DITEC, (ID 0310295) nos seguintes termos: "*Solicitamos o enquadramento do servidor nos termos da Lei Complementar nº 1.023/2019, para que possamos elaborar planilha de proventos de aposentadoria por invalidez proporcional com paridade, em conformidade com a sentença judicial.*". O mencionado dispositivo preconiza:

Art. 8º O IPERON é a unidade gestora única do RPPS de Rondônia, sendo responsável:

I - por administrar, gerenciar e operacionalizar Fundos Previdenciários, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial;

II - por realizar a arrecadação e a gestão dos recursos; e

III - pelo cálculo, pela concessão, pelo pagamento e pela manutenção dos benefícios (grifos não originais)

21. Ainda, de acordo com o que dispõe o art. 23 da LC 1.100/2021, quanto às atribuições afetas ao Poder Judiciário, Ministério Público e ao Tribunal de Contas, define a norma que ficam estes encarregados do **empenho, liquidação e pagamento dos benefícios previdenciários** (regra que vigorará somente até que o IPERON tenha capacidade técnica e operacional para realizar o pagamento de todos os beneficiários), ou seja, a adoção dos procedimentos administrativos para execução da despesa, sem retirar do IPERON a competência e legitimidade para composição dos proventos:

Art. 23. O Poder Judiciário, o Ministério Público e o **Tribunal de Contas** ficam encarregados de realizar, por meio de descentralização de créditos orçamentários do IPERON, **empenho, liquidação e pagamento dos benefícios previdenciários**, na forma que segue:

[...]

III - Tribunal de Contas:

a) aposentadoria de servidores;

b) aposentadoria de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores; e

c) pensão de dependente de Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores.

§ 1º A descentralização de créditos orçamentários, na forma disciplinada no caput, está vinculada à

SEI/TCERO - 0458042 - Decisão SGA

https://sei.tzero.tc.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_...

observância da regularidade de repasse dos valores dos descontos de contribuição previdenciária de servidores e da contribuição patronal pelos Poderes e Órgãos, atendidas as disposições contidas no art. 9º da Lei nº 3.498, de 30 de dezembro de 2014, vedada interferência ou ingerência recíproca nos orçamentos fiscais.

§ 2º A descentralização de créditos orçamentários de que trata este artigo deverá obedecer aos procedimentos previstos na Lei nº 3.498, de 2014.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo vigorará até que o IPERON tenha a capacidade técnica e operacional para realizar o pagamento de todos os beneficiários. (grifos não originais).

22. Portanto, este Tribunal sequer deteria a competência para manifestar sobre questão afeta ao cálculo do provento (atribuição de competência da Unidade Gestora do RPPS), do que decorre a legalidade das decisões até hoje prolatadas acerca da questão (005283/2021; 005392/2021; 006387/2021; e 005750/2021), todas neste sentido.

23. *Ex positis*, dedido pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista que a presente insurgência constitui mera reiteração de pedido já enfrentado definitivamente por esta Corte de Contas, acobertado pelo manto da “coisa julgada material administrativa”, não se vislumbrando ser hipótese de ilegalidade a ensejar o exercício do poder de autotutela.

24. Determino à Assessoria da SGA que publique esta decisão, dê ciência ao requerente e, após, arquite os presentes autos.

(assinado digitalmente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral**, em 07/10/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0458042** e o código CRC **A1EBBAF3**.

Referência: Processo nº 006168/2022

SEI nº 0458042

Av Presidente Dutra, 4229. - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: 69
3211-9009

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 147, de 7 de Outubro de 2022

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ETEVALDO SOUSA ROCHA, cadastro n. 470, indicado para exercer a função de Coordenador Fiscal do Acordo n. 17/2022/TCE-RO, cujo objeto é Constituído objeto do presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre os participantes, visando à oitiva do TCE/RO para a apuração do valor do dano a ser ressarcido em razão de celebração de acordo de não persecução cível (ANPC), a ser firmado entre o MP/RO e o investigado ou demandado, por ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o § 3º do art. 17-B da Lei n. 8.429/1992, incluído pela Lei n. 14.230/2021.

Art. 2º O Coordenador Fiscal será substituído pelo servidor ALICIO CALDAS DA SILVA, cadastro n. 489, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Coordenador e o Suplente, quando em exercício, registrarão todas as ocorrências relacionadas a execução e vigência do ajuste, juntando ao respectivo processo.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência dos coordenadores, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do encerramento do Acordo n. 17/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005847/2022/SEI para encerramento e conseqüente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA**PORTARIA DE COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO N. 148/2022**

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Recebimento do **Contrato n. 19/2022/TCE-RO**, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar as ações da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas e do Grupo de Trabalho instituído nesta Corte para implantação do Programa de Integridade, conforme proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003573/2022, composta pelos servidores:

Nome	Função	Cadastro
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira	Presidente	990625
Hugo Viana Oliveira	Membro	990266
Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho	Membro	491
Demetrius Chaves Levino de Oliveira	Membro	361
Fernando Soares Garcia	Membro	990300
Rossana Denise Iuliano Alves	Membro	543
Nathalia Vitachi	Membro	990817

Art. 2º A comissão ficará responsável pela fiscalização, acompanhamento e recebimento do objeto contratado, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do **Contrato n. 19/2022/TCE-RO**, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. **003573/2022/SEI**, para encerramento e consequente arquivamento.

RENATA PEREIRA MACIEL DE QUEIROZ
Secretária de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:05100/2022
Concessão: 145/2022
Nome: LARISSA CARVALHO TORRES SEIXAS
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
Atividade a ser desenvolvida:Participação no "2º Congresso Brasileiro de Licitações e Contratos", conforme autorização 0442917.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Salvador - BA
Período de afastamento: 27/09/2022 - 01/10/2022
Quantidade das diárias: 4,5
Meio de transporte: Aéreo

Avisos

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INEXIGIBILIDADE N. 8/2022

Processo SEI n. 003573/2022

A Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei n. 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº. 83 publicado no DOe TCE-RO – n. 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, da Lei Federal n. 8.666/93, da pessoa jurídica PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ n. 08.726.128/0001-49, formalizado nos autos do Processo Administrativo SEI n. 003573/2022, cujo objeto consiste na contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar as ações da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas e do Grupo de Trabalho instituído nesta Corte para implantação do Programa de Integridade, no valor de R\$ 455.900,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais).

As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviço de consultoria), Nota de Empenho n. 2022NE001224 (0454083).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração do TCE-RO

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato n. 19/2022/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, inscrita sob o CNPJ n. 08.726.128/0001-49.

DO PROCESSO SEI - 003573/2022.

DO OBJETO - O objeto versa sobre a contratação de serviços especializados de consultoria técnica para apoiar as ações da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas e do Grupo de Trabalho instituído nesta Corte para implantação do Programa de Integridade, conforme proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003573/2022.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 455.900,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil e novecentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as atividades de natureza administrativa) e Elemento de Despesa: 3.3.90.35 (Serviço de consultoria).

DA VIGÊNCIA - 15 (quinze) meses, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM - A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária-Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, representante legal da empresa PIRONTI ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS.

DATA DA ASSINATURA - 07/10/2022.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Errata à pauta da 18ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno – de 20.10.2022

Em atenção à solicitação feita pela Presidência desta Corte, como fulcro no art. 187, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por meio do Sei n. 006279/2022, na Pauta publicada no DOeTCE-RO – nº 2691, de 6 de outubro de 2022, onde se lê:

[...]

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 20 de outubro de 2022, às 9 horas.

[...]

Leia-se:

[...]

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quinta-feira, 20 de outubro de 2022, às 8 horas.

[...]

Porto Velho, 7 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente